# *Lei Orgânica do Município de Paracambi*

Índice

- Preâmbulo
- Título I – Dos Fundamentos da Organização Municipal
- Título II – Da Organização Municipal
- Título III – Da Organização dos Poderes
- Título IV – Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
- Título V – Ordem Econômica e Social
- Título VI – Da Colaboração Popular
- Título VII – Disposições Gerais e Transitórias

## Preâmbulo

Nós, os Representantes do povo de Paracambi, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no art. 29 da Constituição Federal, combinado com o art. 11, parágrafo único, Das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 342, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

## TÍTULO I
Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de Paracambi integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:
I – a autonomia;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:
I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento local e regional;
III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as Repartições Públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

## TÍTULO II
Da Organização Municipal

### CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Paracambi, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes, integrados e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.
Parágrafo único – A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam de seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito, como também o seu sub-solo, vale dizer as riquezas minerais encontradas no sub-solo, no que couber em consonância com a Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, bairros e vilas.
§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.
§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10 – Distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.
1 – Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior;
2 – O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 11 – A criação, organização, supressão ou fusão de distrito depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.
Parágrafo único – O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais bairros, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis, relativas à criação e à supressão.

Art. 12 – São requisitos para a criação de distritos:
I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;
II – existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.
§ 1º - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante: *
*Renumerado pela Emenda 14/92 de 12.11.92
a – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa da população;
b – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
c – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;
d - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
e – certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.
§ 2º - Os requisitos previstos neste artigo serão dispensados quando a área territorial a ser transformada em distrito tiver em sua sede número superior a 1000 (mil) moradias e contar com mais de 4000 (quatro mil) eleitores. *

* Incluído pela Emenda 14/92 de 12.11.92

Art. 13 – Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as normas seguintes:
I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II – preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
III – na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;
IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou de distrito de origem.
Parágrafo único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**CAPÍTULO III**
Da Competência do Município

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 14 – Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
III – elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
V – criar, organizar ou instituir empresa pública, tendo o Município 51% (cinqüenta e um por cento) das quotas;
VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
X – instituir o quadro, os planos de carreira, o regime jurídico único dos servidores públicos, bem como sua respectiva seguridade social; *
* Nova redação dada pela Emenda 005/90 de 05.10.90
XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que têm caráter essencial;
XII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
XIII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo no currículo escolar da rede municipal de ensino, em todos os seus níveis, a educação ambiental;
XIV – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
XV – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos e organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões, além de conceder incentivos às atividades industriais, comerciais e de serviços;
XVI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-

hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio, com entidade especializada; *
* Nova redação dada pela Emenda 005/90 de 05.10.90
XVII – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana, criar distritos industriais e pólo de desenvolvimento;
XVIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
XIX – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
XX – prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
XXI – conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; *
* Nova redação dada pela Emenda 006/97 de 05.03.97
XXII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
XXIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
XXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
XXV – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
XXVI – dispor sobre o depósito e venda de animais mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXVII – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXVIII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
XXIX – estabelecer a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, assim como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
XXX – determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
XXXI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXXII – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
XXXIII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:
a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
b) os serviços funerários e os cemitérios;
c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;
f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, inclusive nos táxis e ônibus intramunicipais; *
* Nova redação dada pela Emenda 005/90 de 05.10.90
XXXIV – fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;
XXXV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XXXVI – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, integrar-se em consórcio e participar de leilão para aquisição de áreas, para implantação de parque industrial e comercial;
XXXVII – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
XXXVIII – estabelecer, assegurar e incentivar política de assistência técnica e extensão rural gratuita aos trabalhadores e aos pequenos e médios produtores rurais, na forma da lei;
XXXIX – transformar bem público em área de desenvolvimento comercial e industrial, através de licitação completamente identificada com as tendências existentes no empresariado local, mediante lei específica.
§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.
§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos de lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;
d) instalação de equipamentos comunitários, tais como: unidades escolares, postos de saúde, creches e outros

Seção II
Da Competência Comum

Art. 15 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito, consoante às prescrições legais específicas. *
* Nova redação dada pela Emenda 003/90 de 24.09.90

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 16 – Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual onde couber no que lhe melhor atender às peculiaridades, visando adaptá-las às suas necessidades. *
* Nova redação dada pela Emenda 004/90 de 21.09.90

**CAPÍTULO IV**
Das Vedações

Art. 17 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, os recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.
V – é defeso à Administração Municipal a cessão de seus servidores com ônus, ficando estabelecido que, na ocorrência da cessão, os vencimentos e vantagens do cargo exercido pelo servidor cedido correrão à conta do órgão requisitante, ressalvada a hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão e observada a disposição do inciso XXVI, do art. 77 da Constituição Estadual; *
* Nova redação dada pelo Projeto de Lei 033/92 de 24.11.92
VI – é vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Município, para fins de propaganda governamental, sem autorização legislativa municipal.

**CAPÍTULO V**
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18 – A administração pública direta, indireta, ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não havendo limite máximo de idade, nem discriminação de sexo, cor, raça ou religião, para inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego, a possibilidade de permanência por três anos no seu efetivo exercício;

III – o prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, esclarecendo-se que a convocação do aprovado far-se-á mediante publicação oficial e por correspondência pessoal, enquanto que a classificação em concurso público, dentro do número de vaga obrigatoriamente fixado no respectivo edital, assegura o provimento no cargo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da homologação do resultado;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, na forma do art. 77, inciso V, da Constituição Estadual, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, legalmente habilitados e de comprovada atuação na área, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária ao excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no parágrafo 1º, do Artigo 19, desta Lei Orgânica.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médicos;
XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *
* Nova redação dada pela Emenda 2/90 de 27.9.90
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviço e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.
§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
§ 7º - Aos servidores do Município é vedado serem proprietários, controlarem, direta ou indiretamente, ou fazerem parte da administração de empresas privadas fornecedoras de suas instituições ou que delas dependam para controle ou credenciamento, na forma da lei;
a) as vedações deste inciso estender-se-ão aos parentes diretos, consangüíneos ou afins, assim como aos seus prepostos;
b) as punições específicas aos transgressores desta norma serão impostas, sem prejuízo das sanções genéricas que lhes sejam aplicáveis.

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 19 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º da Constituição Federal, incisos de I a XXXIV, além dos incisos XIV, XVIII, XX, XXI e XXII, do art. 83 da Constituição Estadual.
§ 3º - O pagamento dos servidores do município será feito, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sob as penas da lei.
§ 4º - A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de federações e sindicato dos Servidores Públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.
§ 5º - Desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor da entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.
§ 6º - O décimo terceiro salário devido aos servidores do Município deverá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no mês de julho e a última até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

Art. 20 – O servidor será aposentado:
I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. *
* Nova redação dada pela Emenda 007/90 de 24.10.90
§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma da lei 6.019/74.
§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal da administração direta, indireta, fundacional e da empresa privada, comprovada a contribuição previdenciária, será computado integralmente para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal.
§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação ao cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
§ 6º - A partir da data da publicação desta lei, o benefício da pensão por morte do servidor corresponderá à totalidade dos vencimentos ao proventos, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. *
* Nova redação dado pela Emenda 006/90 de 21.09.90
§ 7º - Aplicam-se aos servidores do município as normas insculpidas no art. 89 e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 21 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º - Incorre em falta grave, punível na forma da lei, o Secretário Municipal, ou responsável por qualquer órgão público, seu preposto ou agente, que impeça ou dificulte, sob qualquer pretexto, a verificação ou manuseamento de processos ou outros elementos quaisquer públicos, por Vereadores, por funcionários e Servidores Públicos credenciados, no exercício da sua função.

Art. 22 – Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 23 – Fica instituído o Vale-Transporte obrigatório para os funcionários públicos municipais.

Art. 24 – A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

## TÍTULO III
Da Organização Dos Poderes

## CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

### Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 25 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo único – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a dois períodos.

Art. 26 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:
I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
V – a filiação;
VI – a idade mínima de dezoito anos;
VII – ser alfabetizado.
§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, guardada a proporção com a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e no Parágrafo Único do art. 343 da Constituição Estadual.

Art. 27 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. *
* Nova redação dada pela Emenda 01/90 de 05.10.90.
§ 1º - As reuniões inaugurais de cada período legislativo marcadas para as datas que lhes correspondem, previsto no caput deste artigo, serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subseqüente quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.*
* Nova redação dada pela Emenda 01/90 de 05.10.90.
§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.
§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;
IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 35, V, desta Lei Orgânica.
§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 28 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 29 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 30 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Artigo 32, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.
§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 31 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 32 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
III – orçamento anual, plano plurianual, matéria financeira e orçamentária, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
IV – operações de crédito, auxílio e subvenções;
V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;
VII – alienação de bens públicos;
VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim, a definição das respectivas atribuições;
XI – aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de Governo;
XII – autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
XIII – delimitação do perímetro urbano;
XIV – transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;
II – elaborar o Regimento Interno;
III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
X – autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIV – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificação adequada, infração Político-Administrativa, punível na forma da legislação federal;
XV – encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando infração Político-Administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal, para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;
XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;
XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII – fixar, observado o que dispõem os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
XXIV – fixar, em consonância com o inciso V do art. 29 da Carta Magna, observado o que dispõem o art. 18, XI desta Lei Orgânica e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
XXV – para efeito de remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, a Câmara Municipal deverá fazê-lo até 30 de julho do último ano da legislatura, para viger na subseqüente, observados os termos do inciso XXIV, determinando-lhe o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação;
XXVI – empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito e receber os respectivos compromissos e renúncias;
XXVII – fixar, por proposta do Prefeito, limites globais para o montante da dívida consolidada do Município;
XXVIII – dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno, inclusive, quanto à concessão de garantias dadas pelo Município, relativas a estas operações;
XXIX – resolver, de forma definitiva, sobre convênios, acordos, ajustes e contratos, dos quais resultem encargos financeiros ou patrimoniais ao Município;
XXX – emendar esta Lei Orgânica Municipal, promulgar leis no caso do silêncio do Prefeito, e expedir decretos legislativos e resoluções;
a) a remuneração do Prefeito será composta de subsídio e de verba de representação, não podendo esta, em hipótese alguma exceder 2/3 (dois terços) daquela;
b) à remuneração dos Vereadores, dividida em parte fixa e variável, ficam vedados acréscimos a qualquer título;
c) ao Presidente da Câmara Municipal é devida verba de representação, não excedente a 2/3 (dois terços) da fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 35 – Ao término de cada período legislativo, a Câmara poderá eleger dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
I – reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, direitos e garantias individuais;
III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do art. 34.
V – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.
§ 2º - A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 36 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53, da Constituição Federal.
§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.
§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 37 – É vedado ao Vereador:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do Artigo 22 desta Lei Orgânica;
II – desde a posse:
a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, equivalente;
b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
V – que fixar residência fora do Município;
VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 39 – O Vereador poderá licenciar-se:
I – por motivo de doença;
II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea a, desta Lei Orgânica.
§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do item I deste artigo será considerado como em exercício do cargo, para efeito de percepção da remuneração, em forma de auxílio-doença, desde que comprovada doença por atestado médico. *
* Nova redação dada pela Emenda 005/96 de 28.11.96.
§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior não poderá ser computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. *
* Nova redação dada pela Emenda 006/96 de 28.11.96.
§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, na forma do Regimento Interno.
§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV
Do Funcionamento da Câmara

Art. 41 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.
§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene com qualquer número, quando os Vereadores prestarão o compromisso seguinte: *
* Nova redação dada pela Emenda 002/96 de 03.12.96.

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES E A LEI, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES.”

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador que houver presidido a Sessão de Posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. *

* Nova redação dada pela Emenda 004/96 de 28.11.96.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 de dezembro ou no primeiro dia útil após, com posse no dia 1º de janeiro. *

* Nova redação dada pela Emenda 001/94 de 06.12.94.

Art. 42 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 43 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 4º - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o biênio do mandato. *

* Nova redação dada pela Emenda 001/96 de 28.11.96.

Art. 44 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - Às comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinados o estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45 – A maioria, a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.
§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 46 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes Partidários nas Comissões da Câmara.
Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 47 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
I – sua instalação e funcionamento;
II – posse de seus membros;
III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV – periodicidade das reuniões;
V – comissões;
VI – sessões;
VII – deliberações;
VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 48 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:
III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V – representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessárias. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal, aplicando-se-lhe a atualização dos valores de acordo com a unidade indexadora vigente;
VIII – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;
IX – enviar ao Prefeito até o dia 1 de março as contas do exercício anterior;
X – enviar ao Prefeito, até o dia vinte do mês seguinte, os balancetes de sua execução orçamentária relativa ao mês anterior, para fins de incorporação aos balancetes do Município;
XI – expedir resoluções administrativas.

Art. 49 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII – autorizar as despesas da Câmara;
VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
XI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
XII – requisitar o numerário destinado a suprir as despesas da Câmara Municipal.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 50 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis Delegadas;
V – Resoluções;
VI – Decretos Legislativos.

Art. 51 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.
§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52 – Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador. Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de Moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 53 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
Parágrafo único – Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – código Tributário do Município;
II – Código de Obras;
III – Código de Posturas;
IV – Leis Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
V – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VII – Lei que institui o Plano diretor do Município.
VIII – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
IX – Zoneamento Urbano.

Art. 54 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos do Poder Executivo da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
§ 1º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira Parte, deste artigo.
§ 2º - A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis, não elide o poder de Emenda da Câmara Municipal, exceto as que criem despesas.

Art. 55 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:
I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 56 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
§ 3º - o prazo do 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 57 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.
§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio simbólico.
§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 54 desta Lei Orgânica.
§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 58 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.
§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 59 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.
Parágrafo único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, na forma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 60 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CAPÍTULO II**
Do Poder Executivo

Seção I
Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 61 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos seus Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.
Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade, para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 26 desta Lei Orgânica, no que couber, exigindo-se a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 62 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.
§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observadas as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, obrigatoriamente, apresentarão declaração de bens, incluída à de seu cônjuge, repetindo o ato quando do encerramento e término do mandato.

Art. 64 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 67 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.
Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:
I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II – em gozo de férias;
III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 69 – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério, a época para usufruir do descanso, com prévia comunicação à Câmara Municipal.

Art. 70 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 34 e respectivos incisos desta Lei Orgânica.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
II – representar o Município em juízo e fora dele;
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores de Órgãos da Administração Direta e Indireta;
VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
XI – encaminhar à Câmara, até o dia quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade, de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;
XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
XVIII – aplicar muitas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIII – desenvolver o sistema viário do Município, consubstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;
XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações e a elas destinadas;
XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
XXVII – organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços realtivos às terras do Município;
XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo, para os fins previstos no art. 14, inciso XV; observado ainda o disposto no Título II desta Lei Orgânica;

XXXVII – nomear o Administrador Distrital;
XXXVIII – nomear o Presidente do Conselho Administrativo das empresas públicas municipais;
XXXIX – remeter à Câmara Municipal e fazer publicar nos primeiros quatro meses de mandato;
a – breve diagnóstico sobre a situação administrativa do Município;
b – análise das necessidades municipais e dos recursos, existentes e mobiliáveis para fazer-lhes face;
c – estabelecimento das necessidades e dos investimentos prioritários;
d – fixação de objetivos e metas.
XL – enviar à Câmara Municipal projeto de lei de reajuste, de vencimentos e salários dos servidores municipais, no mínimo da base fixada pelo Governo Federal, no prazo de 48 horas, a partir da sua publicação, sob as penas da lei.
Parágrafo único – Os servidores que trabalharem em ambientes insalubres e periculosos, deverão usar equipamentos protetores a sua higiene e segurança no trabalho, devendo o equipamento ser fornecido gratuitamente pelo Executivo.

Art. 72 – A Administração Pública Municipal poderá receber menores de 14 a 16 anos incompletos, para estágio supervisionado, educativamente e profissionalizante, na forma do artigo 50 e respectivo parágrafo da Constituição Estadual.

Art. 73 – O Prefeito Municipal solicitará auditoria do Tribunal de Contas do Estado, dentro de noventa dias após a sua posse, no caso de seu antecessor ter deixado de pagar, por dois anos consecutivos, a dívida consolidada do Município, sem motivo de força maior.
Parágrafo único – Após a divulgação dos resultados das eleições municipais pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Prefeito Municipal entregará, até o quinto dia da data da diplomação, ao seu sucessor amplo relatório da situação administrativa e financeira, devendo conter, dentre outros, os seguintes dados:
I – relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, identificando os credores, datas de vencimentos das obrigações, condições de amortização e encargos financeiros decorrentes;
II – nível global de endividamento do Município e disponibilidade para a nova administração realizar operações de crédito;
III – contratos de obras ou serviços de execução, informando o realizado e quitado, e o que na por executar e liquidar, inclusive os prazos respectivos;
IV – quadro de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica, com a respectiva relação de cargos ocupados e vagos, inclusive os cargos em comissão;

Art. 74 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas em lei.

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 75 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos II, IV e V da Constituição Federal e no art. 22 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.
§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu 21 implicará perda do mandato.

Art. 76 – As incompatibilidades declaradas no art. 37 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 77 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.
Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.
Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 79 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
III – infringir as normas dos Artigos 35, IV e 68 desta Lei Orgânica;
IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80 – São auxiliares diretos do Prefeito:
I – os Secretários Municipais;
II – os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta.
Parágrafo único – Os Secretários Municipais são de livre indicação do Prefeito Municipal, sendo a sua nomeação ad-referendum da Câmara Municipal.

Art. 81 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:
I – ser brasileiro;
II – estar no exercício dos direitos políticos;
III – ser maior de vinte e um anos;
IV – fixar residência no Município.

Art. 83 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:
I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;
IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa, nos termos da lei federal.

Art. 84 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de Bairros e Subprefeituras nos Distritos, competindo aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, o seguinte:
I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara Municipal e por ele aprovados;
II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
V – prestar conta ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 86 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 87 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

## CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 88 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
§ 1º - A Lei Complementar, de criação da guarda municipal, disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

## CAPÍTULO IV
Da Estrutura Administrativa

Art. 89 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao desempenho de suas atribuições.
§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:
I – Autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II – Empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
III – Sociedade de Economia Mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.
IV – Fundação Pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerida pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.
§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do 2º, deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.
§ 4º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, criadas para a prestação de serviços públicos ou para atuar no campo do desenvolvimento econômico, estão sujeitas às normas de licitações e contratações de pessoal definidas na legislação federal, estadual e nesta Lei Orgânica.
§ 5º - No caso das autarquias, as mesmas terão obrigatoriamente que submeter à Câmara Municipal, a aprovação de seu projeto orçamentário anual, bem como sua prestação de contas.

## CAPÍTULO V
Dos Atos Municipais

### Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 90 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.
§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divilgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência horária, tiragem e distribuição.
§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
§ 3º - A publicação, pela imprensa, dos atos não normativos, poderá ser resumida.

Art. 91 – O Prefeito fará publicar:
I – mensalmente por edital, o movimento de caixa do mês anterior;
II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II
Dos Livros

Art. 92 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.
§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 93 – Os Atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a – regulamentação de lei;
b – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d – abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g – permissão de uso dos bens municipais, dentro dos critérios específicos estabelecidos na forma da lei;
h – medidas executórias do Plano Diretor do Município;
i – normas de efeitos externos, não privativos de lei;
j – fixação e alteração de preços;
II – portaria, nos seguintes casos:
a – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d – outros casos determinados em lei ou decreto;
III – contrato, nos seguintes casos:
a – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 18, inciso IX desta Lei Orgânica;
b – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.
§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV
Das Proibições

Art. 94 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou

consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.
Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 95 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V
Das Certidões

Art. 96 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.
Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção VI
Dos Bens Municipais

Art. 97 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 99 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
I – pela sua natureza;
II – em relação a cada serviço.
Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
II – quando imóveis, dependerá apenas de licitação, dispensável nos caos de doação, exclusivamente, para fins de interesse social, permuta e venda de ações que deverão ser negociadas em bolsa de valores, através de instituições financeiras oficiais, autorizadas por lei.

Art. 101 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, devidamente justificado.
§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 104 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 101, desta Lei Orgânica.
§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Seção VII
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II – os pormenores para sua execução;
III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 106 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.
§ 5º - O Poder Público, ao estabelecer concessão de serviços públicos ou contratos para o serviço, a título precário, deverá exigir o cumprimento das condições específicas em cada caso, garantindo a qualidade dos serviços oferecidos à população.
§ 6º - Os princípios, normas e períodos aplicados à concessão de serviços públicos serão estabelecidos por lei.
§ 7º - É vedado o monopólio dos serviços funerários no Município.

Art. 107 – As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, mediante ampla divulgação dos critérios usados na sua elaboração, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 – Nos serviços, obras e concessão do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, através de lei.

## TÍTULO IV
Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

### **CAPÍTULO I**
Dos Tributos Municipais

Art. 110 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 – Compete ao Município instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º - A lei que instituir tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos art. 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 112 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte postos à disposição pelo Município.

Art. 113 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 114 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115 – Isenção de Impostos de qualquer natureza aos pequenos agricultores ou lavradores que vendam diretamente os seus produtos ao consumidor, comprovadamente e regulamentado por lei complementar.

Art. 116 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

**CAPÍTULO II**
Da Receita e da Despesa

Art. 117 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 – Pertencem ao Município:
I – o produto da arrecadação do Imposto da União sem rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento do produto da arrecadação de impostos da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;
IV – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 119 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.
Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.
§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 122 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO III
Do Orçamento

Art. 125 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.
Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 – Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:
I – sejam compatíveis como plano plurianual;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
a – dotações para pessoal e seus encargos;
b – serviços de dívida;
III – sejam relacionados:
a – com correção de erros ou omissões;
b – com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 – A lei orçamentária compreenderá:
I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.
§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 130 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, de acordo com a unidade indexadora vigente.

Art. 131 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 132 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, disriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais.

Art. 133 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
I – autorização para abertura de créditos suplementares;
II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134 – São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 133, II, desta Lei Orgânica;
V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 127, III, desta Lei Orgânica;
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 135 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 136 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**CAPÍTULO IV**
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 137 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.
§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão.
§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no 2 deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado será prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 138 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:
I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV – verificar a execução dos contratos.

TÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social

**CAPÍTULO I**
Da Educação

Art. 139 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, por aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, à

eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, o respeito dos valores e do primado do trabalho, à afirmação do pluralismo cultural, à convivência solidária de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Art. 140 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber, vedada qualquer discriminação;
III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV – ensino público e gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais do Município;
V – gestão democrática de ensino público atendendo às seguintes diretrizes:
a – participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
b – criação de mecanismo para prestação de conta à sociedade, da utilização dos recursos destinados à educação;
c – participação de estudantes, professores, pais e funcionários;
d – garantia de padrão de qualidade;
e – educação ambiental, entre outras matérias, no currículo escolar do ensino pré-escolar, fundamental, do 1º e 2º graus e profissionalizante;
f – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações e comunidades, sem prejuízo das atividades escolares.
Parágrafo único – Inserem-se, ainda, nesta lei as normas e princípios dos arts. 304, inciso VI, letra c e 305, incisos I e II e parágrafo 1º da Constituição Estadual.

Art. 141 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:
I – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;
II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo 2,5% da destinação orçamentária para a sua manutenção, e, ainda, preferencialmente, matrículas de alunos nos colégios da rede pública da classe especial próximo de sua residência;
III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
V – oferta de ensino noturno regular, adequando as condições do educando, garantindo o ensino fundamental em qualquer idade;
VI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, garantindo o ensino fundamental em qualquer idade.
§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º - Recensear periodicamente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública municipal e superar a demanda de novas matrículas, através do plano municipal de educação e investimentos.
§ 4º - Estabelecer a educação especial, garantindo ao aluno o disposto no art. 141, inciso II, e atender tanto aos excepcionais, como aos superdotados, desenvolvendo o planejamento didático e pedagógico distinto, de forma dirigida.

§ 5º - Instituir nas escolas da Rede Municipal, ação cultural integrada à política educacional do Município, pelos seus órgãos específicos, ficando a orientação dessa política cultural educacional a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 142 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
Parágrafo único – Caberá ao Município, em consonância com o Estado e a União, prover os meios para a manutenção dos transportes coletivos, para atendimento à população escolar da área rural, que demandem às escolas urbanas.

Art. 143 – O ensino oficial, do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e profissionalizante.
§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.
§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.
§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, nos particulares que recebem auxílio do Município, objetivando ainda a formação de atletas e equipes nas diversas modalidades esportivas.
§ 4º - Regionalização, inclusive para o ensino profissionalizante, segundo características sócio-econômicas e culturais.

Art. 144 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as condições seguintes:
I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 145 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem excedentes financeiros em educação;
II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 146 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 147 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 148 – O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149 – O Conselho Municipal de Educação é o responsável pelo planejamento, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política educacional e das ações da educação no Município.
Parágrafo único – A elaboração do Plano Municipal de Educação caberá ao Conselho Municipal de Educação, que definirá as prioridades educacionais do Município, levando em conta as orientações e definições do Plano Nacional e Plano Estadual de Educação, sobre conteúdos mínimos para o ensino do 1º e 2º graus, de modo a assegurar a formação básica comum, o respeito, os valores culturais e artísticos locais e observando-se, obrigatoriamente, especificidades regionais.

Art. 150 – A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando a articulação e integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que introduzem a:
I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – melhoria de qualidade do ensino;
IV – orientação para o trabalho;
V – promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica;
VI – instalação de creches e escolas oficiais na construção de conjuntos habitacionais;
VII – valoração e promoção profissionais dos professores, através de cursos especiais ministrados pelo Município, ou de reconhecimento comprovado;
VIII – plano de carreira para o magistério público municipal;
IX – implantação de programas municipais de complementação da merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 151 – O Município promoverá:
I – submissão, quando necessária, dos alunos matriculados na rede regular de ensino, a testes de acuidade visual e auditiva a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;
II – exigência indispensável no ato da matrícula do aluno, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa;
III – obrigatoriedade do canto do Hino Nacional e do Hino do Município, em solenidades cívicas no período de aulas nas escolas públicas municipais;
IV – a eleição da diretoria das escolas públicas municipais, será realizada pela associação de pais e alunos, professores e pessoal de apoio dentre os candidatos do corpo docente em voto secreto.

## CAPÍTULO II
Da Cultura, Ciência e Tecnologia

Art. 152 – O Município garantirá a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:
I – atuação da Secretaria Municipal de Cultura ou qualquer outro órgão municipal da administração direta ou indireta de caráter executivo;
II – articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos e do lazer;

III – estímulo à instalação de bibliotecas nas sedes do Município e Distritos, assim como, atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de artes e outros bens particulares de valor cultural;
IV – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manifestação de bibliotecas públicas;
V – proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;
VI – preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos;
VII – atuação da Secretaria Municipal de Cultura incumbida de implantar e executar a política e projetos culturais do Município, terá a responsabilidade de:
a – promover eventos para comunidade interna e externa da escola, de tal maneira a transformar a escola num centro de produção cultural;
b – incentivar eventos culturais no campo das artes, das manifestações folclóricas e no campo esportivo;
c – estimular junto à comunidade geral a cultura local;
d – promover debates, palestras e seminários sobre a cultura, a arte, a saúde e ecologia, etc.;
e – promover e estimular a organização dos grêmios estudantis;
f – resgatar a história do bairro e do Município juntamente com a sua comunidade;
g – promover visitas organizadas dos alunos aos museus;
h – incentivar o intercâmbio cultural com os Municípios do Estado;
i – promover a integração das comunidades com a escola gerando a participação real através de reuniões com técnicas atrativas de desenvolvimento, sem ferir as suas características próprias e sem induzir o seu pensamento;
j – apoiar a animação cultural instituída ou não;
l – desenvolver núcleo cultural juntamente com movimento popular, dar ênfase à descoberta de valores da cultura popular e erudita, estabelecendo campanhas de valorização e preservação do patrimônio cultural e viabilizando a promoção de elementos da cultura local;
VIII – criar e manter os espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso dos próprios municipais existentes, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, sem a reserva, na mesma região, de espaço equivalente.
§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos federal e estadual.
§ 5º - O Conselho Municipal de Cultura, a ser criado por lei, terá caráter consultivo, assessorando e desenvolvendo a política cultural, juntamente com a comunidade, através dos seus representantes, movimento popular organizado, comunidade artística, agentes culturais, técnicos e Poder Público, tendo, entre outras, as atribuições seguintes:

a – desenvolver e aprovar parecer de projetos de desapropriação, tombamento e restauração do patrimônio artístico e cultural;
b – encaminhar, após parecer, projetos de tombamento e restauração aos órgãos e autoridades estaduais e federais competentes;
c – estabelecer diretrizes na implantação e desenvolvimento da política cultural do Município;
d – promover discussões, encontros e seminários com a comunidade, na obtenção de subsídios para estabelecer diretrizes, metas e projetos culturais de natureza popular e erudita;
e – implantar essas políticas, de caráter executivo, junto aos Órgãos do Município.
§ 6º - Com vistas ao bem-estar social, o Município destinará um percentual de sua Receita Tributária, para contribuir com o desenvolvimento científico e tecnológico; mediante o incentivo à pesquisa, à difusão dos conhecimentos e à implantação ou expansão de sistemas, cuja impactação social, econômica ou ambiental, se de grande porte, será objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.
§ 7º - É vedada a construção, armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município de Paracambi.

**CAPÍTULO III**
Da Previdência e Assistência Social

Art. 153 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.
§ 3º - Fica criado o Fundo de Reserva para assistência social aos deficientes físicos, que será regulamentado por lei complementar.
§ 4º - Para fazer face ao Fundo será descontado o percentual de 2,5% (dois e meio por cento), mensalmente, da remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, desde que autorizado expressamente pelos agentes políticos.
§ 5º - Além dos Agentes Políticos, poderão também contribuir para o Fundo de Reserva para assistência social aos deficientes físicos, quaisquer outras pessoas interessadas.

Art. 154 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

**CAPÍTULO IV**
Da Saúde

Art. 155 – A saúde, direito de todos, é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção, eliminação de riscos de doença e outros agravos, mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
§ 1º - As ações e serviço de saúde são de natureza pública e o Município disporá, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 2º - As ações e serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
a – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
b – integralidade e continuidade na prestação das ações da saúde e reabilitação, respeitada a autonomia dos cidadãos;
c – organização dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
d – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;
§ 3º - Implantar política de atenção em saúde mental que observe os seguintes princípios:
a – rigoroso respeito aos direitos humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;
b – integração dos serviços de emergência em saúde mental aos serviços de emergência geral e atendimento às escolas que tenham educação especial;
c – ênfase na abordagem multiprofissional, bem como na atenção extra hospitalar e ao grupo familiar;
d – ampla informação aos usuários familiares e à sociedade sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;
e – obrigatoriedade de colocar em lugar visível o cardápio do dia da alimentação dos pacientes nas casas de saúde, hospitais estabelecidos no Município;
f – será obrigatório o uso do gerador de energia própria nas casas de saúde, hospitais e maternidades estabelecidas no Município.
§ 4º - Atendimento diferencial e dirigido à mulher, no sentido de oferecer-lhe tratamentos especializados, garantindo-lhe, dentre outros benefícios médicos, o planejamento familiar e assistencial à gestante, além do pré-natal.
§ 5º - Atendimento médico-odontológico à primeira infância, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 156 – Compete ao Município promover:
I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;
III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
IV – combate ao uso de tóxico;
V – serviços de assistência à maternidade e à infância;
VI – criação do conselho de fiscalização hospitalar, que terá por finalidade verificar ou regular funcionamento de:
a – hospitais do Município;
b – maternidades, casa de saúde, creches e asilos;
VII – princípios para a implantação da política e da fiscalização sanitária, devendo, para tanto, criar a Guarda Municipal Sanitária, com atribuições de controle de vetores, erradicação de endemias e vigilância sanitária.
Parágrafo único – Compete ainda ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 157 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório, com a participação de uma comissão de Vereadores.

**CAPÍTULO V**
Do Bem-Estar Social

Art. 158 – A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:
I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho e meio social, contratando, preferencialmente, nos casos definidos no inciso IX, do art. 18, desta lei, aqueles residentes no Município, que tiverem sido condenados pela Justiça comum e que já tenham cumprido, pelo menos 1/3 da penalidade imposta, comprovado o seu bom comportamento, a juízo da Vara de Execuções Criminais;
II – incentivo e apoio às entidades que visem reintegrar o indivíduo à sociedade, tais como: mendigos, alcoólatras, dependentes de drogas, amparo à velhice, à criança abandonada e à prostituição;
III – a integração das comunidades carentes;
IV – são gratuitos para os que percebem um salário mínimo, para os desempregados e os reconhecidamente pobres, o Registro Civil de Nascimento e a respectiva certidão, na forma da lei.

Art. 159 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades e clubes de serviço.

Art. 160 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 161 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 162 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 163 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 164 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como de divulgação, preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, assegurando ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vier a ser explorada.

Art. 165 – O Município, no âmbito de sua jurisdição, deve promover o gerenciamento integrado de seus recursos turísticos, desenvolvendo planos, projetos e programas de desenvolvimento dos pólos turísticos do Município, facilitando o acesso e conhecimento de locais turísticos existentes na comunidade municipal.
§ 1º - O Município priorizará o desenvolvimento de áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam mais amplas.

§ 2º - O Município poderá realizar a exploração de atividades econômicas, através da criação de empresas públicas ou sociedade de economia mista, mediante lei específica, a fim de proporcionar o alcance do bem-estar social da comunidade.
§ 3º - O Município poderá conceder incentivos fiscais a empreendimentos considerados de interesse turístico e social, pelo prazo de cinco anos, renováveis uma vez, de conformidade com critérios a serem definidos em lei complementar.
§ 4º - Poderão ser concedidos, ainda, incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra constituída de menores carentes e deficientes físicos.

**CAPÍTULO VI**
Do Esporte e Lazer

Art. 166 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiência física, como direito de cada um, observados:
I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e ao seu funcionamento;
II – o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;
III – a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto de alto rendimento;
IV – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
V – a proteção e o incentivo à manifestação esportiva de criação nacional e olímpica.

Art. 167 – O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para os fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

Art. 168 – O Poder Público incentivará as práticas desportivas inclusive através de:
I – criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
II – promoção, em conjunto com outros Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública;
III – competições esportivas entre os alunos das escolas públicas municipais;
IV – implantação de ruas de lazer, centros sociais urbanos e rurais para a prática de atividades sociais diversas, priorizando os setores mais carentes.

Art. 169 – A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.
Parágrafo Único – Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 170 – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação do Poder Público na forma da lei.

Art. 171 – Cabe ao Município o estímulo à prática do esporte através das seguintes medidas:

I – instalação de áreas de lazer, praças, parques e quadras polivalentes; em todos os bairros do Município;
II – incentivo ao esporte amador em todas as suas modalidades.
§ 1º - As empresas que queiram participar nas ações de incentivo ao esporte poderão adotar praças ou campos de futebol.
§ 2º - O Município instituirá, nas respectivas datas comemorativas, dentre outras, as atividades seguintes:
a – festa do aniversário da cidade;
b – festa do padroeiro da cidade;
c – dia do reencontro;
d – jogos da primavera;
e – festa de São Cristóvão;
f – feira da cultura.

Art. 172 – O Município promoverá, tanto quanto possível, a possibilidade e o desenvolvimento de área de lazer, nos mais variados pontos de seu território, criando junto à comunidade uma forma direta da valorização do lazer, devendo:
I – instalar em praças públicas, brinquedos e outros meios de lazer, mantendo, sobre os mesmos, a fiscalização de seu uso e respeito aos usuários;
II – desenvolver, em próprios do Município, lugares apropriados para o lazer, promovendo os meios necessários ao seu uso, bem como a sua manutenção, mantendo-os limpos e de fácil uso pelos interessados.
§ 1º - O Poder Público promoverá junto às indústrias instaladas em seu território, a criação e o desenvolvimento de áreas de lazer, não só para os seus empregados, mas também para o uso da comunidade.
§ 2º - As empresas que instalarem área de lazer, sem fim comercial, e as mantiverem sob sua responsabilidade, terão isenção dos impostos prediais e territoriais, relativos à área de instalações ocupadas pelo lazer.

## CAPÍTULO VII
Da Comunicação Social

Art. 173 – A manifestação do pensamento, a criação, a expansão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal e da legislação própria:
I – são vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atentem contra minorias raciais, étnicas ou religiosas, bem como a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas;
II – não será permitida veiculação pelos órgãos de comunicação social de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social;
III – nos meios de rádiodifusão sonora municipal, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de trinta minutos, nos dias em que realizar sessões, para informar à sociedade municipal, sobre suas atividades.

Art. 174 – A lei criará mecanismo de defesa da pessoa contra a promoção, pelos meios de comunicação: da violência e de outras formas de agressão à família, ao menor, à ética pública e à saúde.

Art. 175 – A política municipal de comunicação, dentro das áreas jornalísticas e afins, promoverá o seu desenvolvimento, respeitando o seguinte:
I – prioridade à finalidade educativa, artística, cultural e informativa;
II – promoção da cultura, em suas distintas manifestações, assegurando o desenvolvimento da cultura produtiva dos meios de comunicação e na publicidade;
III – é vedada a propaganda comercial de medicamentos, forma de medicamento e tratamento de saúde, que vise induzir o usuário quanto ao seu valor, sem que o mesmo nomeie o seu responsável.
IV – programas de conscientização popular, nos diversos setores da comunidade, de forma alternativa, eliminando qualquer tipo de alienação;
V – dar ênfase desta política, apresentando as metas e objetivos aos alunos da rede escolar municipal;

**CAPÍTULO VIII**
Do Direito do Cidadão

Art. 176 – O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 3º - No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação cívica, física e intelectual da juventude;
IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida;
VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 177 – A lei municipal determinará a elaboração e execução de política e programas destinados à assistência de vida à gestante, à nutriz e ao menor.

Art. 178 – A lei punirá a discriminação quanto à mulher.

Art. 179 – Observando o princípio fundamental de dignidade da pessoa, a lei disporá que o Sistema de Saúde garantirá as informações à mulher sobre seu próprio corpo e os

recursos educacionais, científicos e assistenciais para que a mulher, o homem ou o casal possam ter livre decisão, tanto para procriar como para não o fazer.
Parágrafo único – Os serviços de saúde no Município deverão garantir à mulher o acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações.

Art. 180 – O Município garantirá assistência à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de uma política adequada, assegurando assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento, voltando-se para prevenção das doenças, em especial o câncer ginecológico.

Art. 181 – Ao Município competirá reconhecer o direito de posse, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano, àqueles que detenham o domínio útil comprovado por quaisquer das formas em direito admitidas.

Art. 182 – O Município poderá criar e manter abrigos de acolhimento provisório para mulheres vítimas de violência doméstica, com o acompanhamento médico, psicológico e social.

**CAPÍTULO IX**
Da Defesa do Consumidor

Art. 183 – O Município garantirá proteção ao consumidor e ao usuário do serviço público municipal em toda a sua plenitude.
Parágrafo único – O consumidor terá a proteção do Município, a saber:
I – criação de um Conselho Municipal de Defesa do Consumidor que funcionará junto à Procuradoria do Município;
II – o Conselho será formado por entidades associativas, classistas e clubes de serviço do Município;
III – através de denúncias encaminhadas ao Conselho, o mesmo terá responsabilidade de fiscalizar e fazer exercer a autoridade, para ressarcir os danos causados ao consumidor, prestando, assim, assistência que será levada à Procuradoria do Município.

**CAPÍTULO X**
Do Desenvolvimento Urbano

Seção I
Do Meio Ambiente

Art. 184 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado ou isoladamente, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para a garantia de um meio ambiente compatível com as condições de vida do homem, da flora e da fauna.
§ 2º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I – preservar o meio ambiente e restaurar os processos ecológicos essenciais, protegendo todos os biomas, bem como todas as espécies animais e vegetais, mantendo-os em seus ecossistemas primitivos;
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III – considerar-se-ão como área de preservação ambiental aquelas definidas em lei especial;
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade: RIMA (relatório de impacto ambiental ao meio ambiente) ou SLAP (sistema licenciador de atividades poluidoras);
V – controlar a produção, a comercialização e o emprego da técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades;
VIII – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobem diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
IX – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes da poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;
X – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
XI – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir o aprimoramento do controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, mediante convênio com os órgãos competentes;
XII – vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;
XIII – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo os seguintes critérios definidos em lei:
a – as áreas onde são desenvolvidas atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
b – estudos de impacto ambiental e respectivo relatório;
c – o licenciamento de atividades causadoras de impacto ambiental obedecerá o seguinte: licença prévia e fiscalização;
d – as atividades poluidoras causadoras de impacto ambiental, já iniciadas ou concluídas sem licenciamento, serão punidas pelos órgãos competentes, além da recuperação da área degradada;
e – a recuperação das áreas sujeitas às atividades de mineração seguirão os critérios estabelecidos em lei federal.
XIV – exigir o inventário das condições ambientais, das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;
XV – obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo o proprietário que realizar desmatamentos deverá recuperá-las;
XVI – proibir a instalação de reatores nucleares, exceto aqueles destinados a pesquisas científicas, ao uso terapêutico, cuja localização será definida em lei complementar;

XVII – avaliar-se-ão os serviços prestados, concedidos, permitidos ou renovados pelo Município, e seu respectivo impacto ambiental; vedando-se às empresas concessionárias ou permissionárias a renovação da permissão ou concessão, se desatendidos os dispositivos de proteção ambiental;
XVIII – obrigar, aquele que utilizar recursos naturais na forma da lei, a realizar programas de monitoragem estabelecidos pelos órgãos competentes;
XIX – são consideradas áreas de proteção permanente:
a – cachoeiras, rios, cascatas e lagoas;
b – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, como aquelas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
c – as áreas de proteção das nascentes dos rios;
d – parques, reservas florestais e bosques;
XX – restaurar e despoluir os rios, cachoeiras e lagoas.
§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
I – Fica proibido:
a – extração de madeira de árvores de espécies primitivas;
b – extração de material do solo ou sub-solo que venha a alterar o equilíbrio do ecossistema, rompendo elos de cadeia alimentar;
c – a liberação de resíduos químicos sem tratamento nos habitantes aquáticos, terrestres e aéreos.

Art. 185 – Fica o Poder Executivo autorizado a recuperar, com reflorestamento, criação de habitats, permuta de espécie, todo espaço ambiental degradado, em convênio, com as associações, clubes de serviço e entidades comprovadamente idôneas, bem como empresas, assegurando, dessa forma, também em conjunto com o Estado e a União, as qualidades naturais das florestas existentes no Município.
§ 1º - A expedição de alvará para empresas cujas atividades possam degradar o ambiente, ficará condicionado ao parecer prévio com laudo técnico expedido pelo órgão municipal competente.
§ 2º - Fica o Executivo autorizado a criar o Conselho de Ecologia Municipal e Recursos Naturais.
§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de recuperação e preservação da cobertura vegetal das serras do Município.
§ 4º - Cabe ao Poder Executivo registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território, sendo vedada a exploração de recursos minerais em seu perímetro urbano.

Art. 186 – Estimular e auxiliar os órgãos competentes no reflorestamento de áreas degradadas, objetivando prioritariamente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal.

Art. 187 – Promover o zoneamento agrícola de território, estabelecendo normas, para a utilização dos solos, que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico.

Art. 188 – Condicionar à implantação de instalação ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e causadoras de alterações significativas do meio ambiente, a prévia elaboração pelo órgão público competente, de estudo de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade e a realização.

Art. 189 – Requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial risco sobre a saúde do trabalhador.

Art. 190 – Garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o artigo anterior.

Art. 191 – Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia.

Art. 192 – Acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União no território municipal.

Art. 193 – A Prefeitura Municipal realizará campanha permanente de educação florestal, visando esclarecer o público sobre a importância das florestas e a prevenção contra desmatamentos e incêndios, adotando também o seguinte:
I – criação do sistema de bairros florestais, situados na periferia das zonas urbanas do Município;
II – inventário e o mapeamento das coberturas florestais, coma finalidade de colocar em prática medidas especiais de proteção e preservação;
III – o desmatamento não autorizado das florestas localizadas no Município, tanto na zona urbana ou rural, tornará a área degradada *non aedificandi* pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, além da obrigatoriedade de reparação do dano ecológico;
IV – zelo pela utilização racional auto-sustentável dos recursos naturais, ficando o Poder Executivo autorizado a criar o horto florestal do Município;
V – preservação e restauração da integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico;
VI – o Poder Público, através de Lei Complementar, regulamentará o sistema de unidades de conservação, dando execução plena aos Planos Diretores de Proteção Ambiental, assegurada a participação das entidades civis interessadas, obedecendo a critérios técnicos submetidos à apreciação do Legislativo, a saber:
a – plano diretor de macro-drenagem;
b – plano diretor de proteção ambiental.

Art. 194 – Informar sistematicamente à população os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente poluidoras e danosas à saúde porventura existente na água potável e nos alimentos.

Seção II
Do Saneamento Básico

Art. 195 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover o programa de saneamento básico, destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. A ação do Município deverá orientar-se para:
I – ampliar progressivamente a prestação de serviços de saneamento básico;
II – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
III – em consonância com a disponibilidade, manter articulação permanente com o Estado, visando a racionalização de recursos na resolução dos problemas de saneamento básico;
IV – o Plano Diretor deverá estabelecer claramente, além das áreas especiais, valas, valões, rios e mananciais, os locais de tratamento, estabilização e funcionamento de usinas de reciclagem de lixo;
V – os lançamentos finais de esgotos, em recursos hídricos, deverão ser precedidos de tratamento primário;
VI – na implantação de novos sistemas de esgoto, não serão permitidas redes em conjunto, ficando a Administração local incumbida de definir as normas pertinentes;
VII – as edificações somente serão licenciadas, atendidas as especificações técnicas e normas exigidas no código de obras;
VIII – os aterros sanitários não poderão ser depositados à margem de rios e lagoas, ficando o Poder Público responsável em promover a despoluição desses recursos hídricos;
IX – é vedada a incineração de lixo a céu aberto;
X – a coleta de lixo dos hospitais, postos ambulatoriais, farmácias e indústrias será regulamentada pelo Poder Público de forma diferenciada do sistema convencional;
XI – as indústrias e hospitais de grande e médio porte, obrigatoriamente, instalarão em suas dependências incineradores de lixo;
XII – a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização sanitária, cumprindo a política municipal de higiene e saneamento, observada a legislação federal e estadual;

Seção III
Da Política Urbana e Uso do Solo

Art. 196 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º - As funções sociais da cidade são definidas como direito à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, gás canalizado, água potável, saúde, lazer, comunicação, educação e cultura, assistência à infância, coleta e destino final do lixo, drenagem das vias públicas, contenção das encostas, segurança e garantia do equilíbrio ecológico, preservação do patrimônio ambiental e cultural.
§ 2º - Além da competência e deveres do Estado na garantia dos direitos especificados no parágrafo anterior, poderá o Poder Municipal criar instrumentos tributários e financeiros, bem como institucionais que complementem ou direcionem o investimento e execução dos projetos estabelecidos para o pleno desenvolvimento do Município dentro das funções sociais estabelecidas neste artigo.
§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 197 – O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I – parcelamento ou edificação compulsória;
II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e ou juros legais.

Art. 198 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 199 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 200 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico obrigatório da política de desenvolvimento e expansão urbana fazendo parte do processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade do seu território.
Parágrafo único – A expansão urbana, estabelecida pela lei de zoneamento dentro da composição do uso do solo no Plano Diretor do Município, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da superfície do território, preservando os restantes 30% (trinta por cento), da área verde, protegidas e recuperadas através de reflorestamento tecnicamente econômico e ecológico.

Art. 201 – O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Municipal, abrangendo a totalidade do território municipal, e contendo diretrizes de uso do solo e sua totalidade do território municipal, em cumprimento das diretrizes de uso do solo e sua ocupação, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e áreas florestais, defesa dos recursos naturais, áreas de interesse especial, vias de circulação integradas, zoneamento, índice urbanístico, diretrizes econômicas, financeiras e administrativas.
§ 1º - Nas áreas de expansão urbana, mapeadas pelo Plano Diretor, a lei de zoneamento municipal e o parcelamento do solo deverão atender à execução prévia da infra-estrutura urbana, saneamento, drenagem, pavimentação, meio-fio, iluminação pública e abastecimento de água, correspondente à previsão de utilização máxima de toda área de acordo com o quadro discriminado pelo zoneamento municipal.
§ 2º - No parcelamento do solo, promovido pela iniciativa pública ou privada não poderá haver cessão, venda ou alienação de lote em nenhuma circunstância, sem a prévia vistoria técnica.

§ 3º - É garantida a participação popular na elaboração do Plano Diretor Municipal através de Câmaras Técnicas formadas pelo conjunto de entidades representativas, cuja composição deverá ser regulamentada por lei complementar.

Art. 202 – As terras públicas municipais não utilizadas, sub-utilizadas ou discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda e instalações de equipamentos urbanos, respeitados o Plano Diretor e o Zoneamento.

Art. 203 – Poderá o Poder Público Municipal, através de legislação específica e sempre com aprovação da Câmara Municipal, ceder, para efeito de assentamento da população de baixa renda, faixas de terras de propriedade do Município, criando assim o direito de superfície, mantendo, pelo tempo determinado por lei, a propriedade do solo e garantindo ao assentamento da posse da benfeitoria.

Art. 204 – A prestação dos serviços públicos às comunidades de baixa renda, apesar de independer do reconhecimento de logradouros e regularização urbanística ou registros das áreas em que se situem e de suas edificações, não isenta os parceladores do cumprimento do termo de compromisso estabelecido junto à Prefeitura Municipal firmado por ocasião da aprovação precária do projeto de loteamento, o Poder Público Municipal utilizará os meios legais para proibir a ocupação desordenada do solo urbano.

Art. 205 – O Plano Diretor do Município, proposto pelo Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, deverá definir, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – o uso de ocupação do solo;
II – o zoneamento;
III – índices urbanísticos;
IV – as áreas de preservação ambiental;
V – sobre as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;
VI – as relativas às paisagens e aos monumentos naturais notávies, aos sítios arqueológicos;
VII – o perímetro urbano.
§ 1º - As diretrizes definidas pelo Plano Diretor serão aplicadas, inclusive, às outras esferas de governo, quando atuarem no Município.
§ 2º - O Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:
a – justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização;
b – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
c – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
d – adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
e – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo dessas atividades;
f – criação de áreas de especial interesse urbanístico social, ambiental, turístico, de recreação pública;

Art. 206 – Ficam asseguradas à população as informações sobre o cadastro atualizado de terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regional.

Art. 207 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.
§ 1º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
§ 2º - O projeto de Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais, previstos neste artigo, regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as normas para a proibição de construção e de edificação sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento e passagem de cursos de água.

Art. 208 – Para assegurar as funções sociais do Município e da propriedade, no limite da sua competência, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:
I – tributário e financeiros:
a – imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zona e outros critérios técnicos definidos em lei de ocupação de uso do solo;
b – taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos diretamente à população;
c – contribuição de melhoria;
d – incentivos fiscais e financeiros, bem como outros benefícios nos limites das legislações próprias;
e – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
II – jurídicos:
a – discriminação de terras públicas;
b – desapropriações, por interesse social ou de utilidade pública;
c – parcelamento ou edificação compulsória;
d – servidão administrativa;
e – limitação administrativa;
f – tombamento de imóveis, inventários e registros;
g – declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
h – cessão ou permissão;
i – concessão real de uso ou de domínio;
j – outras medidas previstas em lei.

Art. 209 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará aos seus habitantes:
I – especialmente à pessoa portadora de deficiência física, livre acesso a edifício público e particular de freqüência aberta ao público, e a logradouros públicos, mediante a construção de rampas arquitetônicas e ambientais;
II – a utilização racional do território municipal e aos recursos naturais, mediante o controle da implantação e funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
Parágrafo único – O Município poderá firmar convênio com o Estado para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 210 – Terão obrigatoriamente que atender as normas vigentes a serem aprovadas pela Administração Pública Municipal quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados no Município, independentemente da origem da solicitação.
Parágrafo único – O direito de propriedade urbana não pressupõe a condição de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal;

Art. 211 – Dentro do território do Município, não serão permitidas atividades que causem danos aos recursos naturais, ficando vedado:
a – a extração de mineral no solo/subsolo de qualquer natureza, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, que coloca em risco a vida e a saúde dos munícipes;
b – a extração de mineral de qualquer natureza, acima da cota cem (100) que não esteja no perímetro urbano;
c – a extração de mineral (areia lavada) em lagos, rios e lagoas, que não tenham licença do órgão competente;
d – a extração de areia de emboço (areia preta) em terrenos particulares.
Parágrafo único – As empresas com permissão para exploração de minerais que retrata este artigo terão prazo para encerrarem suas atividades definidas em lei.

Seção IV
Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 212 – A política agrícola e fundiária será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico proporcionando a justiça social, garantindo na sua formulação a efetiva participação dos diversos setores envolvidos na produção.
§ 1º - A elaboração da política agrícola e fundiária será feita por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído de produtores rurais, suas organizações, lideranças comunitárias, instituições públicas instaladas no Município, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal;
§ 2º - A política agrícola e fundiária deverá ter caráter alternativo nas suas práticas, programas, diretrizes e metas, garantindo o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.
§ 3º - A política agrícola será essencialmente ecológica, promovendo o eco-desenvolvimento sustentável, com ênfase e prioridade ao pequeno e médio produtor.
§ 4º - Priorizará o uso racional dos recursos naturais, estabelecendo mecanismo necessário à proteção e recuperação, bem como a preservação do meio ambiente.

Art. 213 – A política agrícola e fundiária a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar, através de comercialização direta entre os produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:
I – prestar assistência técnica e extensão rural gratuitas aos pequenos e médios produtores e suas organizações, possibilitando-lhes condições para a melhoria do padrão de vida e da família rural;
II – manter em condições de tráfego as estradas vicinais, garantindo o escoamento da produção;
III – realizar programa de ensino compatibilizado com a atividade rural;
IV – realizar programas destinados ao armazenamento e conservação de produtos agrícolas;

V – promover ações junto aos organismos estaduais no sentido de obter linhas de créditos favoráveis ao desenvolvimento do setor;
VI – controlar e fiscalizar a produção, comercialização e armazenamento de produtos de origem animal.

Art. 214 – A Prefeitura Municipal estabelecerá normas para o uso de defensivos agrícolas e biológicos.
Parágrafo único – Dentre as normas a serem estabelecidas, deve ser exigido o cumprimento do receituário agronômico, sendo a comercialização, armazenamento, transporte dos defensivos agrícolas e biocidas controlados e fiscalizados pelo órgão competente municipal.

Art. 215 – Caberá ao Município em articulação e co-participação do Estado e da União, garantir o apoio à geração, difusão e implementação de tecnologia adaptada às condições ambientais locais.
Parágrafo único – O Município divulgará amplamente, através de informações dirigidas em palestras, visitas e seminários, as novas tecnologias conjuntamente com as organizações rurais.

Art. 216 – O Município se articulará com o Estado e a União para garantir ao homem do campo condições adequadas de infra-estrutura, atendendo suas necessidades fundamentais, onde se destacam:
I – ensino público gratuito;
II – assistência médica hospitalar;
III – segurança pública;
IV – melhoria e conservação das estradas vicinais;
V – eletrificação rural;
VI – telefonia;
VII – irrigação, drenagem e transporte;
VIII – assistência social;
IX – assistência cultural, lazer e esporte;
X – assistência técnica e extensão rural gratuitas.

Art. 217 – O planejamento rural constituirá capítulo do Plano Diretor.
Parágrafo único – O Conselho Municipal de Agricultura, deverá participar do processo de elaboração do Plano Diretor.

## CAPÍTULO XI
Da Ordem Econômica

### Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 218 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 219 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do provo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 220 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

Art. 221 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.
Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a propor a criação do Forum de Desenvolvimento Econômico Industrial e Comercial da Região, integrado por Municípios vizinhos, cabendo à Prefeitura local a responsabilidade em concomitância com tal programa, priorizar o micro e médio empresário.

Art. 222 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social:
I – são isentas de impostos as respectivas cooperativas;
II – obrigação do Município no sepultamento de indigentes, salvo caso de calamidade pública.

Art. 223 – Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º, e 175, Parágrafo Único da Constituição Federal.

Art. 224 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 225 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 226 – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Seção II
Transporte e Trânsito

Art. 227 – Os sistemas viários e os meios de transportes subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e conforto do cidadão, e à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico, e às diretrizes do uso do solo.

Art. 228 – O Município poderá colaborar com o Estado na sinalização das vias públicas, visando manter a disciplina e a segurança do trânsito.

Art. 229 – O transporte coletivo de passageiros é um serviço essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento pela operação da concessão dos ônibus municipais e outras formas vinculadas ao Município.

Art. 230 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único – A lei disporá sobre:
I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e revogação da concessão da permissão;
II – os direitos dos usuários;
III – a política tarifária de seções deverá contemplar sistemática, que assegure a cobertura dos custos de transporte oferecido em regime, eficiência e equilíbrio econômico-financeiro, da execução do serviço;
IV – a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 231 – É dever do Município:
I – planejar, organizar, contratar, fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros, que tem caráter social, prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;
II – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implantando normas para o controle do trânsito, bem como faixas seletivas, lombadas, assegurando a vida dos cidadãos;
III – dispor sobre o regime de carga e descarga de mercadoria nos logradouros públicos, fixando horários e locais adequados à sua realização, punindo os eventuais descumprimentos;
IV – fixar os locais de estacionamento de veículos de transporte de mercadorias e de passageiros, inclusive táxi;
V – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;
VI – legislar sobre o sistema de transporte municipal;
VII – credenciar condutores de veículos e taxímetros e fiscalizar a qualidade de serviço;
VIII – regular, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar o serviço de carro de aluguel;
IX – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
X – instituir plano de investimento que viabilize o desenvolvimento do trânsito para o seu crescimento, expansão e melhor atendimento à população.

Art. 232 – A localização de terminais rodoviários, incluindo os relacionados com o transporte interestadual, e municipal de passageiros, dependerá de prévia autorização do Executivo.

Art. 233 – Nenhuma alteração de percurso será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal na malha viária municipal, sem prévia autorização do Município, através de lei.

Art. 234 – As empresas concessionárias e permissionárias do serviço público deverão atender as disposições sobre a proteção ambiental, devendo o Poder Público estimular a substituição de combustíveis poluentes, utilizados nos transportes coletivos, observado, no que couber, a legislação estadual e federal.

Art. 235 – O transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso ao ser humano ou a ecologia obedecerá à norma de segurança a ser expedida pelo órgão técnico competente.

Art. 236 – Compete, ainda, ao Município, o planejamento e a administração do trânsito:
I – para execução destas atribuições o Município poderá arrecadar multas, taxas, tarifas e pedágios no sistema viário municipal;
II – às multas e taxas arrecadadas pelo Município não se incluem aquelas das condições do veículo, controle de frota, registro de licenciamento e habilitação do condutor.

Art. 237 – O Município poderá delegar ao Estado, através de convênio, as atribuições previstas no inciso I, do artigo anterior, cuja execução deverá respeitar as políticas de trânsito municipais e o Plano Diretor.

Art. 238 – Ao Poder Público compete atender os critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, as seções, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas de segurança para o tráfego viário.

Art. 239 – Definidas as normas de planejamento viário e respeitando o Plano Diretor, o poder concedente priorizará:
I – a regulamentação de horário;
II – o estabelecimento do número mínimo e do tipo de veículos utilizados;
III – a obrigatoriedade de instalações mecânicas, que possibilitem acessos aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos;
IV – a fiscalização do serviço.

Art. 240 – São isentos de tarifas, nos serviços de transporte coletivos municipais, mediante a apresentação do documento de passe livre a ser instituído pelo Poder concedente:
I – os maiores de 65 anos de idade;
II – os menos de 5 (cinco) anos de idade;
III – os estudantes do 1º e 2º graus uniformizados, da rede oficial de ensino; *
*Nova redação dada pelo Projeto de Lei Ordinária 001/98 de 9.2.98.
IV – as pessoas portadoras de deficiência física ou mental e seu respectivo acompanhante.*
*Nova redação dada pela Lei Municipal 350/95 de 08.09.95
Parágrafo único – Somente fará jus ao documento de passe livre a que se refere o caput deste artigo o acompanhante de deficiência físico ou mental que, além de comprovar carência financeira, resultar também incapaz de se locomover sozinho.*
*Acrescido pela Lei Municipal 350/95 de 08.09.95.

## TÍTULO VI
## Da Colaboração Popular

### Seção I
### Disposições Gerais

Art. 241 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público, ficando criados os seguintes Conselhos Comunitários Municipais, na forma abaixo, compostos de número ímpar de membros, com representatividade do

Executivo, Legislativo, entidades associativas e classistas, que terão participação obrigatória na elaboração do Plano Diretor:
a – Conselho de Educação;
b – Conselho de Cultura;
c – Conselho de Proteção do Meio Ambiente;
d – Conselho de Saúde;
e – Conselho de Agricultura;
f – Conselho de Assuntos Fundiários;
g – Conselho de Defesa Social;
h – Conselho de Obras Municipais;
i – Conselho de Defesa do Consumidor;
j – Conselho de Defesa dos Direitos Humanos e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; *
*Nova redação dada pela Emenda 10/91 de 17.4.91.
l – Conselho de Transporte e Conselho de Esporte e Lazer; *
* – Incluído pela Emenda 009/91 de 20.03.91 e pela Emenda 011/91 de 17.04.91.
Parágrafo único – O disposto neste Título tem fundamento nos arts. 5, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

Seção II
Das Associações

Art. 242 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal, do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, dentre outras, as seguintes vedações:
a – atividades político-partidárias;
b – participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes do cargo de confiança da Administração Municipal;
c – discriminação a qualquer título.
§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:
I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes, ao presidiário;
II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
III – colaboração com a educação e a saúde;
IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.
§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem para a colaboração comunitária e à participação popular na formulação e na execução de políticas públicas.

Seção III
Das Cooperativas

Art. 243 – Respeitando o disposto na Constituição Federal, do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:
I – agricultura, pecuária e pesca;
II – construção de moradias;
III – abastecimento urbano e rural;
IV – crédito;
V – assistência judiciária.
Parágrafo único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 244 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 245 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular, para a organização de mutirões, de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

## TÍTULO VII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 246 – Incumbe ao Município:
I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III – facilitar, no interesse educacional do povo, a divulgação de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 247 – Qualquer cidadão será parte legítima, para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 248 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 249 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 250 – Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em (5) cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 251 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 252 – O Município deverá elaborar ou adaptar dentro do prazo de 1 (um) ano:
a – Código Tributário;
b – Código de Obras;
c – Código de Posturas;
d – Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 253 – No prazo máximo de seis meses, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta de Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional.
Parágrafo único – O funcionalismo municipal terá garantida a sua participação na elaboração do Estatuto, através de sua entidade representativa.

Art. 254 – A Câmara Municipal, dentro do prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborará novo Regimento Interno.

Art. 255 – Aos vendedores ambulantes que, na data da promulgação desta lei, estiverem em plena atividade e com a respectiva licença do Executivo Municipal, ficam assegurados os seus direitos.
§ 1º - A partir desta data, só serão pemitidas novas licenças, cumprindo-se o que dispõem os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, e XXVI do art. 14 desta Lei Orgânica.
§ 2º - Ficam garantidas as atuais áreas ocupadas por este tipo de comércio, de acordo com o que dispõe o caput deste artigo.

Art. 256 – Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão os princípios e as disposições constitucionais, na forma da hierarquia legal.

Art. 257 – Os atuais Secretários Municipais deverão ter a sua manutenção, pelo referendo da Câmara Municipal, tendo o Chefe do Poder Executivo, o prazo de quinze (15) dias, após a promulgação desta lei, para submetê-los às aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 258 – A Câmara Municipal fixará, por Resolução, o percentual dos subsídios dos Vereadores, com base no que perceberam como remuneração os Deputados Estaduais.*
* Nova redação dada pela Emenda 8/90 de 06.11.90.

Art. 259 - A presente Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Paracambi e promulgada pela Mesa Diretora, entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *
* Renumerado pela Emenda 008/90 de 06.11.90.

Paracambi, 5 de abril de 1990.

Vereadores:

José Ferreira Werneck
José Nelson Nogueira
Minerval Loureiro Rosa
Ivan Marques
Ademir Salino Flores
Albérico Monteiro Nogueira
Célio Barbosa
Elson Francisco de Souza
Getúlio da Silva Quina
Hélio Antonio de Souza
José Márcio dos S. Machado
Lilian Maria B. de O. Porto.
Lindemberg de A. Magalhães

Assessores Jurídicos:

Josaphat Barbosa Victal
Elson José Apecuitá
Renato Barbosa
Rubens Ribeiro Morandi

Auxiliares:

Expedito Lorosa
Edleuza C. dos Santos
Eleonora C. Veloso
Elizabeth B. Nogueira
Ione Maria M. Morais
Jorge Felix
Lilian Lorosa
Maria Aparecida Silva

**Estado do Rio de Janeiro**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte:

**Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023**

***"Revoga o § 1º do Art. 101 da Lei Orgânica"***

**Art. 1º-** Fica revogado o § 1º do Art. 101 da Lei Orgânica.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracambi, 15 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Vereador
Fernando José Gomes Gonçalves
Vice - Presidente da Câmara

**Verª Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto**
**Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Vereadora
Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto
Presidente da Câmara

**Ver. Fernando José Gomes Gonçalves**
**Vice-Presidente**

**Ver. Antonio Carlos Soares Chambarelli**
**1º Secretário**

**Ver. Adecarlos de Carvalho Vieira**
**2º Secretário**

C. M. P.
Publicado em: 17/03/2023
Jornal: A Voz da Cidade, fls 1
Ano XII, Folhas 1, Edição 16761
parte + Editais e Classificados

AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023. O Município de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ/MF 29.138.285/0001-30, torna público que, com base na Lei Federal 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, com o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, na Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 1.470/2017 e Decreto nº 19.024/2019, que estará Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, que objetiva A SELEÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA REPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES AQUISIÇÃO DE SACOS DE JARDIM E PRAÇAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE, OBRAS E PROJETOS, OS REFERIDOS PRODUTOS DEVEM SEGUIR AS QUANTIDADES, CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL. FICA MARCADO O INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES PARA O DIA: 03/04/2023 às 14h00min. (Horário de Brasília-DF).
REALIZAÇÃO: Por meio do Site www.bbmerpinas.com.br; INTEGRA do EDITAL: por meio do site www.all.org.br e no site da Prefeitura: http://paraibadosul.rj.gov.br/publicacoes/editais
Paraíba do Sul, 16 de março de 2023 – Dayse Deborah Vasconcelos Neves – Prefeita Municipal.

---

**QUATIS FUTEBOL CLUBE**

**Edital de Convocação**

Com fulcro no Art. 38, 1 e 2 do Estatuto vigente, ficam convocados os associados quites com o Clube para a Assembléia Geral no Campo Social, situado à Rua Prefeito Oscar Teixeira de Mendonça, 51 – Centro – Quatis – RJ, no dia 26 de março de 2023 às 08:30 horas com metade e mais um dos associados com direito a voto (art. 43 e seu parágrafo único) para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

Prestação de contas anual da atual diretoria
Assuntos Gerais

Os sócios deverão apresentar um documento de identificação para votação e só terão direito a voto os que estiverem em dia com a mensalidade.

Quatis, 14 de março de 2023

**SANDRO AQUILES DE ALMEIDA**
**Presidente em Exercício**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2023**

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/ Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; 02 – CONTRATADA: Comal Construtora Ltda.; 03 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar serviço de pavimentação asfáltica com intertravados e paralelepípedos para recapeamento em diversas ruas do município de Resende/RJ, por um período de 12 (doze) meses; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SMOSP Órgão: 02.000; Unidade: 02.081; Funcional: 15.451.151; Projeto/Atividade: 2.874; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Código Reduzido: 414; Fonte de Recursos: 1.704.0000 (Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás); 06 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Tomada de Preço nº 106/2022; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 1.632.367,44 (hum milhão, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); 07 – PRAZO: 12 (doze) meses; 08 – NOTA DE EMPENHO Nº: 505/2023; 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 31.891/2022; 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende – RJ., 09 de Fevereiro de 2023.

**Julio Cezar de Carvalho**
**Superintendente – Licitação – PMR**

---

**EDITAL DE CHAMAMANTO PARA CREDENCIAMENTO Nº 001/2023**

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, torna público para conhecimento dos interessados que receberá no período de 16 de março de 2023 a 7 de abril de 2023, a documentação referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO para o CREDENCIAMENTO em prestar os serviços de divulgação institucional da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, por meio de imprensa escrita (impressa) em jornal local/regional e demais itens constantes no objeto do presente Edital. O Edital está disponível no site oficial da Câmara ou na Praça Nelson Salles nº 27, 2º Pavimento Rodoviário, das 10h às 17h - 2ª à 6ª feira. Informações complementares no telefone (24) 2463-1299/1212, e-mail: compras.camaraepf@gmail.com.

Registre-se e publique-se.

**Eng. Paulo de Frontin – RJ, 15 de março de 2023**

**JULIO CESAR DA SILVA SERENO**
**Presidente da Câmara**

---

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2023**

*"Revoga o § 3º do Art. 101 da Lei Orgânica"*

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do Art. 101 da Lei Orgânica.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paracambi, 16 de Março de 2023.

Ver. Alair Corrêa Sorrra Ferreira Benevenuto
Presidente

Ver. Fernando José Gomes Gonçalves
Vice-Presidente

Ver. Antonio Carlos Soares Chandbarelli
1º Secretário

Ver. Adriana de Carvalho Vieira
2º Secretária

---

**AVISO DE LICITAÇÃO**
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023**

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin torna público, que realizará no dia 30/03/2023, às 10:00h, a licitação na modalidade Pregão Presencial, considerando o tipo menor preço, tendo como objeto o Aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro tipo hatch para atender as atividades laborais realizadas pelos setores administrativo e legislativo da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, conforme detalhado no Termo de Referência – Anexo I do Edital e Pregão. O Edital está disponível no site oficial da Câmara ou na Praça Nelson Salles nº 27, 2º Pavimento Rodoviário, das 10h às 17h - 2ª a 6ª feira. Informações complementares no telefone (24) 2463-1299/1212, e-mail: compras.camaraepf@gmail.com.

Registre-se e publique-se.

Eng. Paulo de Frontin – RJ, 15 de março de 2023

**JULIO CESAR DA SILVA SERENO**
**Presidente da Câmara**

---

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin – RJ, usando das suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, RESOLVE, após o parecer da Procuradoria e Controladoria Homologar e Adjudicar a Dispensa de Licitação referente ao Processo Administrativo nº 024/2023.
OBJETO: Prestação de serviço de divulgação em impressa escrita (jornal de circulação local e regional), para fins de realizar publicações constitucionais e atos oficiais selecionados da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin – RJ.
LICITANTE VENCEDOR: EMPRESA JORNALISTICA FATOS & FOTOS LTDA, inscrita ao CNPJ sob o n.º 04.869.644/0001-61, pela oferta do Menor Preço Global apurado, conforme consta: Valor Global: R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).
FORMA DE PAGAMENTO: O prazo para o pagamento será de 30 (trinta) dias, após a prestação do serviço, com a apresentação da respectiva Nota Fiscal/ Fatura, devidamente discriminada.
PRAZO DO CONTRATO: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início da realização dos serviços constantes no objeto deste contrato, a partir da data de assinatura contratual.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa correrá à conta da dotação orçamentária conforme rubrica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica de acordo com o orçamento de 2023.
PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO: Afixação no quadro de avisos da Câmara Municipal, e no site eletrônico da Câmara Municipal.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 23 de fevereiro de 2023.

**JULIO CESAR DA SILVA SERENO**
**Presidente**

**Extrato do Contrato nº 001/2023**

PARTES: Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin e a Empresa Jornalística Fatos & fotos LTDA
OBJETO: Prestação de serviço de divulgação em impressa escrita (jornal de circulação local e regional), para fins de realizar publicações constitucionais e atos oficiais selecionados da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin - RJ.
DO VALOR: A Câmara Municipal pagará a Contratada, a importância estimada de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado mensalmente, após a prestação do serviço, com a apresentação da respectiva Nota Fiscal/ Fatura, devidamente discriminada.
PRAZO DO CONTRATO: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início da realização dos serviços constantes no objeto deste contrato, a partir da data de assinatura contratual.
RECURSO: Verba 3.3.90.39.00
EMBASAMENTO: Processo Administrativo nº 024/2023

Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, 23 de fevereiro de 2023.

**JULIO CESAR DA SILVA SERENO**
**Presidente**

---

Prefeitura Municipal
**Barra Mansa**

**PORTARIA Nº 014/2023**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE BARRA MANSA, usando das atribuições legais de seu cargo,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar, Thaís de Souza Oliveira Carvalho MAT.0053 e Janaína Pereira Leite MAT.0055 da Fundação Cultura Barra Mansa, para responderem como Gestor e Fiscal do Processo Administrativo nº 3144/2023, referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de confecção de cenário para Paixão de Cristo.

Barra Mansa, 14 de março de 2023.

**Marcelo Bravo**
**Presidente da FCBM**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE**
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**AVISO DE EDITAL**

-Pregão Eletrônico nº 63/2023– objeto: Aquisição e instalação de parques infantis e academia ao ar livre, conforme edital. Processo Administrativo nº: 39.791/2022. Data/Hora 31/03/2023 às 16:00 horas. Edital disponível no site: http://www.resende.rj.gov.br menu licitações-licitações agendadas e pregão eletrônico no site do Banco do Brasil -Informações e-mail: editais.resende@gmail.com -Tel: (0XX24) 3354-4825.

**Julio Cezar de Carvalho**
**Superintendente Municipal de Licitações e Contratos**

---

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin – RJ, usando das suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, RESOLVE, após o parecer da Procuradoria e Controladoria Homologar e Adjudicar a Dispensa de Licitação referente ao Processo Administrativo nº 022/2023.
OBJETO: Fornecimento de material administrativo, para fins de realizar o bom andamento nos trabalhos administrativos da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin – RJ.
LICITANTE VENCEDOR: N.M.D.DIAS VARIEDADES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.895.140/0001-29, pela oferta do Menor Preço Global apurado, conforme consta: Valor Global: R$ 15.458,40 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: O prazo para o pagamento será de 30 (trinta) dias, após a prestação do serviço, com a apresentação da respectiva Nota Fiscal/ Fatura, devidamente discriminada.
PRAZO DO CONTRATO: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início da realização dos serviços constantes no objeto deste contrato, a partir da data de assinatura contratual.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa correrá à conta da dotação orçamentária conforme rubrica 3.3.90.30.00 – Material de Consumo de acordo com o orçamento de 2023.
PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO: Afixação no quadro de avisos da Câmara Municipal, e no site eletrônico da Câmara Municipal.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 23 de fevereiro de 2023.

**JULIO CESAR DA SILVA SERENO**
**Presidente**

**Extrato do Contrato nº 002/2023**

PARTES: Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin e a N. M. D. DIAS VARIEDADES LTDAME
OBJETO: Fornecimento de material administrativo, para fins de realizar o bom andamento nos trabalhos administrativos da Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin – RJ.
DO VALOR: A Câmara Municipal pagará a Contratada, a importância estimada de R$ 15.458,40 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado mensalmente, após a prestação do serviço, com a apresentação da respectiva Nota Fiscal/ Fatura, devidamente discriminada.
PRAZO DO CONTRATO: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início da realização dos serviços constantes no objeto deste contrato, a partir da data de assinatura contratual.
RECURSO: Verba 3.3.90.30.00
EMBASAMENTO: Processo Administrativo nº 022/2023 Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, 23 de fevereiro de 2023.

**JULIO CESAR DA SILVA SERENO**
**Presidente**

---

Prefeitura Municipal
**Barra Mansa**

**PORTARIA Nº 014/2023 – GAB. SMF**

LEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Finanças, no uso das atribuições de seu cargo,

**RESOLVE:**

Art. 1º – DESIGNAR a servidora LUCIANA VITORINO TEIXEIRA ROSA, Gerente de Fiscalização Tributária matrícula: 11064, ROBERTO CARLOS FERREIRA BERALDO, Auditor Fiscal, matrícula: 49352 e ERICK AUGUSTO FERRAZ, Coordenadora de Fiscalização Tributária, matrícula: 700595 para compor a Comissão de Sindicância para apurar os autos apresentados nos Processos Administrativos 2673/2023 e 2674/2023.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 08 de março de 2023.

**LEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

---

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI

**EXTRATO CONTRATO**

**EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI**

Processo nº 041/2023

Data da Assinatura: 14/03/2023

Partes: Câmara Municipal de Paracambi e MUNEPLACE CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVAÇÃO EIRELI

Objeto: Contratação de empresa especializada em desinsetização e desratização para a Câmara Municipal de Paracambi

Valor Máximo: R$ 17.460,00 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais)

Câmara Municipal de Paracambi - RJ
Av. dos Operários, 187 – Centro – Paracambi – RJ Tel. (21) 2685-2292

---

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI

**EXTRATO CONTRATO**

**EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL E SANITIZAÇÃO DAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI**

Processo nº 042/2023

Data da Assinatura: 14/03/2023

Partes: Câmara Municipal de Paracambi e MUNEPLACE CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVAÇÃO EIRELI

Objeto: Contratação de empresa especializada para limpeza e higienização dos reservatórios de água potável e sanitização das áreas internas e externas da Câmara Municipal de Paracambi.

Valor Máximo: R$ 17.620,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais).

Câmara Municipal de Paracambi - RJ
Av. dos Operários, 187 – Centro – Paracambi – RJ Tel. (21) 2685-2292

Estado do Rio de Janeiro
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI**

C. M. P.
Data: 25/03/2022
Jornal: A Voz da Cidade
Ano: 06 Edição: 36.404
Partes Editais e Classificados

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte:

**Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022**

***"Altera os artigos 64, 68 e 69 da Lei Orgânica."***

Art.. 1º - O § 2º do art. 64 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

Art. 64 - (...)

- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais, podendo ser nomeado para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou designado para dirigente de Entidade do Município, devendo neste caso optar por uma das remunerações.

Art. 2º - O art. 68 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, salvo por período de até quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - Ausentando-se o Prefeito por período não superior a quinze dias, o *V*ice Prefeito assumirá de forma automática nos atos que não possam ser praticados a distância de maneira eletrônica. Poderá o Vice-Prefeito assumir integralmente através de "ato de substituição temporária", por período determinado pelo Prefeito.

- O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se ou ausentar-se do Município:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, aplicando se o disposto no *caput* e ...o deste artigo;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada,

III - para tratar de assuntos particulares, observando-se o disposto no *caput e* $1o deste artigo, podendo reassumir o exercício do cargo antes do término da licença, a qualquer tempo.

§3º - Nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados terão direito à remuneração

Art. 2º - O art. 69 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando designado para função administrativa permanente, gozarão de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração com adicional de 1/3 sobre o respectivo subsídio, ficando ao seu

critério a época para usufruir do descanso, com prévia comunicação à Câmara Municipal, dispensada a comunicação na hipótese do §2° deste artigo.

§1° - O Prefeito e o Vice-Prefeito designado para funções administrativas poderão converter em pecúnia 1/3 das férias. No cálculo do abono pecuniário indenizatório será considerado o valor do adicional de férias previsto no *caput* deste artigo

§2° - O Prefeito e o Vice-Prefeito designado para função administrativa permanente poderão parcelar as férias em até três etapas de dez dias. Em caso de parcelamento das férias, considerar-se-á para fins de aplicação do art. 68 desta Lei Orgânica o número de dias da parcela a ser gozada e não o total de dias das férias.

§3° - Em caso de parcelamento, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão a totalidade da remuneração das férias quando da utilização do primeiro período.

§4° - O gozo das férias do último ano de mandato poderá ser antecipado para o último trimestre daquele exercício.

§5° - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão requerer a conversão em pecúnia das férias não gozadas quando não for mais possível gozar as férias dentro dos respectivos mandatos.

§6° - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus ao décimo terceiro, a ser pago em percentual idêntico e na mesma data os servidores do Município.

- Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

C. M. P.
Publicado em: 25/03/2022
Jornal: A Voz da Cidade, Ilha
Ano 24 Folhas 06 Edição 16404
parte Editais e Classificados

Paracambi, 22 de março de 2022.

**Ver. Antonio Carlos Soares Chambarelli**
**Presidente**

**Ver. Alan Silva dos Santos**
**Vice-Presidente**

**Verª. Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto**
**1ª Secretária**

**Ver. João Victor Monfardini Pereira**
**2º Secretário**

## Câmara Municipal de Porto Real

**PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL**
**7ª LEGISLATURA - PERÍODO 2021 – 2024**
**Realização em 28/03/2022**

**EXPEDIENTE**

Ata da 9ª Sessão Legislativa Ordinária do 2º Período Legislativo Ordinário da Câmara Municipal de Porto Real.
Ata da 3ª Sessão Legislativa Extraordinária do 2º Período Legislativo Ordinário da Câmara Municipal de Porto Real
Projeto de Lei nº21/2022 – Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências.
Projeto de Lei nº22/2022 – Proibir a Emissão de Ruídos Excessivos em Escapamentos de Veículos Motocicleticos no município de Porto Real.
Moções de Congratulação ou Louvor nº [illegible] Sra. Vanessa Aparecida Chagas e [illegible]
[illegible]

[illegible]

CARLOS ANTÔNIO DE LIMA
Presidente

## Prefeitura Municipal de Paracambi

**AVISO 04/PREF/2022**

LICITAÇÃO Nº: 004/2022
PROCESSO: 200/2020
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - SRP
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ENTREGA DOS ENVELOPES: ATÉ 06/04/2022
REALIZAÇÃO: 06/04/2022
HORA: 15 horas
OBJETO: Aquisição de água mineral 20 L e botijas de gás 13 e 45KG para atender as necessidades das Unidades das Secretarias Municipais descritos e especificados no ANEXO – Termo de Referência.
Informações do Edital [illegible]

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº [illegible] – Objeto: [illegible] e gaveteiro [illegible] Processo Administrativo nº. 25.972/2020. Data/Hora 07/04/22, às 14:[illegible] horas. Pregão Eletrônico nº 97/2022 – Objeto: Aquisição de botijão de gás de 13Kg, conforme edital. Processo Administrativo nº. 23.631/2020. Data/Hora 07/04/2022 às 16:00 horas. Edital disponível no site: http://www.resende.rj.gov.br menu>licitações>licitações agendadas e pregão eletrônico no site do Banco do Brasil -Informações e-mail: editais.resende@gmail.com tel: (0XX24) 3364-4625.

**Julio Cezar de Carvalho**
**Superintendente Municipal de Licitações e Contratos**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020
01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/ Secretaria Municipal de Saúde; 02 - CONTRATADA: Proteg Soluções em Segurança Eletrônica Ltda; 03 – OBJETO: prorrogação de prazo contratual, do Contrato Administrativo nº. 001/2020, na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância eletrônica, compreendendo monitoramento de sistemas de alarme e ronda, por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 07 (sete) dias por semana, com [illegible] equipamentos em comodato, para atender [illegible] dentro da Saúde da Rede Municipal de Saúde; 04 – [illegible] AO ORÇAMENTARIA: FNR/SAÚDE/ FMS. Objeto: [illegible] 04.30 Funcional: 10.301.0184. [illegible] Projeto/Atividade: [illegible] 2.665 e 2.679; Elemento [illegible] Serviços de Terceiros – [illegible] 10, 149, 22, 118, 49, 30 [illegible] Brasil; fundo a fundo [illegible] vigilância e impostos); 05 [illegible] ADE: Em conformidade com [illegible] Federal nº 8.666/93 e suas [illegible] AL: R$ 79.681,00 (setenta e [illegible] mil e oito reais e oito centavos); [illegible] 08 – NOTA DE EMPENHO [illegible] 975/2022; 09 – PRO- [illegible] 140/2019; 10 – DATA DE [illegible]: Resende – RJ., 09 de [illegible]

[illegible] Cezar de Carvalho
[illegible] Presidente – Licitação – PMR

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 94/2022 - Aquisição de insumos alimentícios. Processo Administrativo nº: 3.423/2021. Data/Hora: 06/04/2022 às 11:00 horas. Pregão Eletrônico nº 95/2022 - REGISTRO DE PREÇOS de aquisição de material. Processo Administrativo nº: 25.231/2021. Data/ Hora: 06/04/2022 às 14:00 horas. Informações e-mail: licitacaosaude resende@gmail.com tel: (0XX24) 3364-3922. Editais disponíveis no site: http://www.resende.rj.gov.br >>>Menu>>>Licitações>>>Licitações Agendadas e site do Banco do Brasil.

Julio Cezar Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

## Casa de Saúde Santa Maria S/A

[illegible]

[illegible] acionistas a se reunirem em [illegible] Assembléia a ser realizada [illegible] sede da Casa de Saúde [illegible] Eduardo nº 64 – Aro [illegible] permitem disponibilizado por [illegible] primeira convocação e 19h [illegible] 19 de Abril de 2022, para [illegible]

[illegible] Contas do Exercício [illegible] da Administração da instituição; [illegible] Conselho Fiscal da instituição.
[illegible] Casa.

Lembrando [illegible] sua presença, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Dr. Ivan Lopes de S.Thiago Filho
Presidente do Conselho de Administração

Casa de Saúde Santa Maria S/A

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO
## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte:

**Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022**

*"Altera os artigos 64, 65 e 69 da Lei Orgânica."*

Art. 1º - O §2º do art. 64 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:
Art 64 - ...
§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, substituirá o Prefeito sempre que de for convocado para substituí-lo, podendo ser designado pela Prefeito para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou diretorias para dirigente de Entidade da Município, devendo optar entre uma dos remunerações.

Art. 2º - O art. 65 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:
Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sair do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, e por período de até quinze dias, sob pena de perda do cargo e de mandato.

§1º - Ressalvado-se o Prefeito por período não superior a quinze dias, o Vice Prefeito assumirá do fornecimento no mês quando pretender ser paradeiro a Diretoria de tomada chefe/atos. Poderá o Vice-Prefeito exercer simplesmente através de "sítio de substituição temporária", por período determinado pelo Prefeito.

§2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se ou afastar-se do Município:
I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, aplicando-se o disposto no caput do §1º do deste artigo;

II - quando impossibilitado de exercer seu cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III - para tratar de assuntos particulares, observando-se o disposto no caput e §1º deste artigo, podendo, mesmo, o exercício do cargo antes do término do prazo, qualquer tempo.

§3º - Nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior o Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a remuneração.

Art. 3º - O art. 69 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:
Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando designado para função administrativa permanente, gozarão de férias anuais de trinta dias, com projetos da remuneração com adicional de 1/3 sobre o respectivo subsídio, limitado ao ser utilizado a época para usufruir de descanso, com prévia comunicação à Câmara Municipal, dispensado o cumprimento do disposto no §2º deste artigo.

§1º - O Prefeito e Vice-Prefeito designado para função administrativa poderão converter 1/3 das férias. No cálculo do abono pecuniário incluir-se-ão será considerado o valor do adicional de férias previsto no caput deste artigo.

§2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito designado para função administrativa permanente poderão parcelar as férias em até três etapas de dez dias. Em caso de parcelamento das férias, considerar-se-á para fins de aplicação do art. 6º desta Lei Orgânica o número de dias de férias e a ser gozada e não o total de dias das férias.

§3º - Em caso de parcelamento, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão a totalidade da remuneração das férias quando da utilização do primeiro período.

§4º - O gozo das férias do último ano de mandato poderá ser antecipado para o último trimestre daquele exercício.

§5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão requerer a conversão em pecunia dos férias não gozadas quando não for mais possível gozar as férias devido aos respectivos mandatos.

§6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus ao décimo terceiro, a ser pago em parcela única e em mesma data de seus servidores do Município.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracambi, 22 de março de 2022.

Ver. Alessandro Carlos Soares Chevalier/Rl – Presidente
Ver. Adalberto dos Santos – Vice-Presidente
Ver. Alina Otília Sampaio Ferreira Bacelar – 1ª Secretária
Ver. João Victor Monteiro Dal Pereira – 2ª Secretário

## COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA
**COHAB-VR – CNPJ 32.495.715/0001-59**
**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIAE EXTRAORDINÁRIA**
**NIRE: 33.3.0014718-7**

Ficam convidados os senhores acionistas da Companhia de Habitação de Volta Redonda - COHAB-VR, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que se realizará cumulativamente nos termos do artigo 131, parágrafo único da Lei 6.404/76, em sua sede, na Avenida Ministro Salgado Filho, nº 820, Bairro Aeroclube, Volta Redonda – RJ, às 10h00min, do dia 29 de abril de 2022, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: AGO a) exame, discussão e votação do relatório anual da Diretoria; Balanço Patrimonial, demonstração do resultado e parecer do conselho fiscal referente ao exercício findo em 31.12.2022; b) Eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal e fixação dos respectivos honorários; AGE: a) Alteração do Estatuto Social (art° 3° - dos objetivos; b) assuntos de interesse geral. AVISO- na sede social, encontram-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 133, da Lei 6.404, de 15.12.76 e alterações posteriores. Volta Redonda- RJ, 25 Março 2022. Carlos Macedo da Costa-Presidente do Conselho de Administração.

## Prefeitura Municipal de Paracambi

**AVISO 05/SEMUS/2022**

LICITAÇÃO Nº: 005/SEMUS/2022
PROCESSO: 5915/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ENTREGA DOS ENVELOPES: ATÉ 06/04/2022
REALIZAÇÃO: 06/04/2022
[illegible]

Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Porto Real
Rua Hélio Ebora, 353, B-19, Centro, Porto Real – RJ
Cep. 27.576-000 - CNPJ. 14.949.777/0001-60
www.sfppcr.org - Facebook: sfppcr@hotmail.com

| DIRETORIA EXECUTIVA (2022/2026) | SUPLENTES DA DIRETORIA |
|---|---|
| [illegible] dos Santos | 1 Leonardo da Silva da Costa |
| 2 Secretário: [illegible] | 2 Ana Lúcia Vieira |
| [illegible] Corrêa de Brito | 3 Edinaldo Martins Garcia |
| [illegible] Gomes Padrão Saldanha | 4 André Luis Corrêa de Sá |
| [illegible] Costa | 5 Maria Aparecida Roberto |
| [illegible] Maurício José Garcia | 6 Adalto Oliveira de Souza |
| [illegible] Junior, André Gomes de Sales | 7 Elizabeth Terezinha Barbosa Araújo |
| [illegible] de Oliveira Canela | 8 Carlos Alexandre da Silva |
| [illegible] Cardoso Nemetala | 9 Patrícia Mariano dos Santos Cunha |
| [illegible] | SUPLENTES DO CONCELHO FISCAL |
| [illegible] | 1 Cláudio Antônio Batista Tuler |
| [illegible] | 2 Heloisa Helena Reinaldo Genuncio |
| [illegible] | 3 Jansen Silvaire Marques |
| [illegible] REPRESENTANTES | SUPLENTES DOS DELEGADOS REPRESENTANTES |
| [illegible] | 1 Luis Flausino Motta dos Santos |
| [illegible] | 2 Leandro Caldas Dias |
| [illegible] | 3 Jonas Pereira da Silva |

**Estado do Rio de Janeiro**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi, aprovou e a Mesa Executiva **promulga** a seguinte:

## Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021

**Altera a redação do inciso XI, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal de Paracambi, e dá outras providências;**
**Autoria: Prefeita Municipal de Paracambi**

**Artigo 1º** - Altera-se a redação do inciso XI, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal de Paracambi, passando a ter a seguinte redação:

**XI – encaminhar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, até cento e vinte dias, após a abertura da atividade legislativa, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**Artigo 3º** - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paracambi, 23 de março de 2021**

**Ver. Antonio Carlos Soares Chambarelli**
**Presidente da Câmara**

**Ver. Alan Silva dos Santos**
**Vice-Presidente**

Aline Otília S.F. Benevenuto
**Ver. Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto**
**1º Secretário**

**Ver. João Victor Monfardini Pereira**
**2º Secretário**

C.M.P.
PUBLICADO EM 25/03/2021
NORMA A Voz da Cidade, folhas 06
Anexo II, Edição nº 16.039 (anexo)
parte e Classificados.

## COMARCA DE BARRA MANSA

**Registro Civil – Primeiro Distrito – Barra Mansa – RJ**
**Titular: Maria Aparecida de Souza Reis**

Habilita-se: Ramon Santos Ribeiro e Guena Gonçalves da Silva. Barra Mansa, 24 de março de 2021.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA**
**32.985.684/0001-14**
**CONCESSÃO DE LICENÇA**

A EMPRESA JOSÉ CARLOS FERREIRA torna público que recebeu da Agência de Meio Ambiente do Município de Resende – AMAR, através do processo nº 4227/2020, a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO nº 029/2020, com validade até 16 de Dezembro de 2024, que autoriza operar as atividades de serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos no endereço Rua Rodolfo Annichino, nº 402, Alto Surubi, no município de Resende – RJ.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2021**

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Saúde; 02 – CONTRATADA: Ampla Energia e Serviços S/A; 03 – OBJETO: contratação de empresa especializada, na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, para atender as Unidades de Saúde; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SAUDE/FMS: Órgão: 04; Unidade: 04.60; Funcional: 10.122.0124, 10.301.0119, 10.302.0121 e 10.305.0120; Projeto/Atividade: 6.679, 6.654, 6.657, 6.658, 6.670, 6.672, 6.673, 6.665 e 6.745; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.43 – Serviço de energia elétrica destinado a iluminação; Código Reduzido: 162, 19, 40, 83, 94, 113, 134, 71 e 216; Fonte de Recursos: 00 e 02 (Próprios e SUS); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação de acordo com o Art. no: 25, Inciso I, da Lei Federal no: 8.666/93 e suas alterações; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 1.323.692,48 (hum milhão, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos); 07 – PRAZO: 12 (doze) meses; 08 – NOTA DE EMPENHO Nº 1.017, 1.018, 1.019, 1.020, 1.021, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.025/2021; 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.668/2021, 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende – RJ., 26 de Fevereiro de 2021.

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2021**

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; 02 – CONTRATADA: Selles Manutenção e Instalação de Rede Elétrica Ltda; 03 – OBJETO: contratação de empresa especializada para executar serviço de iluminação pública, na área de lazer do Parque Zumbi, localizada na Av. Presidente Kennedy, s/n, bairro Lavapes, Resende/RJ, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/SMOSP, Órgão: 02; Unidade: 02.69; Funcional: 25.752.0151; Projeto/Atividade: 2.595; Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, Código Reduzido: 81; Fonte de Recursos: 15 (Iluminação Pública); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Tomada de Preços nº 09/2021; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 28.028,81 (vinte e oito mil, vinte e oito reais e oitenta e um centavos); 07 – PRAZO: 01 (hum) mês; 08 – NOTA DE EMPENHO Nº 658/2021, 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.985/2020, 10 – DATA DE ASSINATURA DA CONTRATAÇÃO: Resende – RJ., 15 de Março de 2021.

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020**

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Saúde; 02 – CONTRATADA: Proteg Soluções em Segurança eletrônica Ltda; 03 – OBJETO: prorrogação de prazo na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância eletrônica, denominado monitoramento de sistemas de alarme e ronda (em caso de disparo), por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 07 (sete) dias por semana, com o fornecimento de equipamentos em comodato, para atender as unidades de saúde da Rede Municipal de Saúde; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/Saúde/FMS: Órgão: 04; Unidade: 04.60; Funcional: 10.301.0119, 10.302.0121, 10.305.0120 e 10.122.0124; Projeto/Atividade: 6.654, 6.672, 6.657, 6.673, 6.670, 6.665 e 6.679; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99 – Demais Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Código Reduzido: 19, 113, 40, 134, 94, 71 e 162; Fonte de Recursos: 00 e 02 (Próprios e SUS); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Em conformidade com o Art. no: 57, Inciso II, da Lei Federal no: 8.666/93 e suas alterações; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 78.318,98 (setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos); 07 – PRAZO: 12 (doze) meses; 08 – NOTA DE EMPENHO Nº 1.244, 1.245, 1.248, 1.247, 1.246, 1.249 e 1.250/2021; 09 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.320/2019; 10 – DATA DE ASSINATURA DO ADITAMENTO: Resende – RJ., 01 de Março de 2021.

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2020**

01 – CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Resende/Secretaria Municipal de Saúde; 02 – CONTRATADA: CERES – Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda; 03 – OBJETO: alteração no valor do contrato em decorrência de acréscimo quantitativo na contratação de empresa especializada, na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na zona rural deste município, para as unidades de saúde; 04 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PMR/Saúde/Órgão: 04; Unidade: 04.60; Funcional: 10.301.0119; Projeto/Atividade: 6.654; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.43 – Serviço de Energia Elétrica Destinado a Iluminação, Código Reduzido: 19; Fonte de Recursos: 02 (SUS); 05 – EMBASAMENTO/MODALIDADE: Em conformidade com o Art. no: 65, Inciso I, Alínea "B", da Lei Federal no: 8.666/93 e suas Alterações; 06 – VALOR GLOBAL: R$ 893,44 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos); 07 – NOTA DE EMPENHO Nº 778/2021; 08 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.545/2019, 09 – DATA DE ASSINATURA DO ADITAMENTO: Resende – RJ., 02 de Fevereiro de 2021.

**RETIFICAÇÃO/ERRATA**
**NO JORNAL A VOZ DA CIDADE**
**DATADO DO DIA 01 DE MARÇO DE 2021, PÁGINA Nº 02**
**NO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 225/2018**
**ONDE – SE LÊ:**
**06 – VALOR GLOBAL:** R$ 17.525,61 (dezessete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos).
**LEIA – SE:**
**06 – VALOR GLOBAL:** R$ 17.251,51 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

**Julio Cezar de Carvalho**
**Superintendente – Licitação – PMR**

## Prefeitura Municipal de Rio das Flores

**DECRETO DE Nº 67 DE 04 DE MARÇO DE 2021**

Ementa. "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar dando providências correlatas".

O Prefeito Municipal de Rio das Flores, Estado do Rio de Janeiro, eleito e empossado na forma da Lei, usando de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o Artigo 7º, Inciso I e III, da Lei nº 2.142 de 26 de novembro de 2020;

**DECRETA**

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), destinados ao reforço da Dotação Orçamentária abaixo indicada

| Unidade Orçamentária | Identificação de Programa | Funcional Programática | Categoria Econômica | Fonte de Recurso | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 12.001 | Fundo Mun. de Habitação Urbanismo e Int. Social – Gestão Habitacional de Interasse Social | 16.482.2011.2064 | 33.90.92.00 | 2.23 | 6.000,00 |
| 12.001 | Fundo Mun. de Habitação Urbanismo e Int. Social – Gestão | 16.482.2011.2063 | 33.90.08.00 | 1.01 | 600,00 |
| | Total | | | | 6.600,00 |

Art. 2º - A fonte de recurso para abertura do presente Crédito Adicional Suplementar é proveniente da anulação da seguinte Dotação do Orçamento Municipal em Vigor

| Unidade Orçamentária | Identificação de Programa | Funcional Programática | Categoria Econômica | Fonte de Recurso | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 12.001 | Fundo Mun. de Habitação Urbanismo e Int. Social – Gestão | 16.482.2011.2063 | 31.90.13.00 | 1.01 | 6.000,00 |
| 12.001 | Fundo Mun. de Habitação Urbanismo e Int. Social – Gestão | 16.482.2011.2063 | 31.90.11.00 | 1.01 | 600,00 |
| | Total | | | | 6.600,00 |

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2021.

**Vicente de Paula de Souza Guedes**
**Prefeito Municipal**

**Otoniel Martins Alves**
**Secretário Municipal de Fazenda**

**Paulo Roberto Figueiredo Vinagre**
**Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo**

## COMARCA DE BARRA MANSA

**Registro Civil – Primeiro Distrito – Barra Mansa – RJ**
**Titular: Maria Aparecida de Souza Reis**

Habilitam-se: Douglas Alves de Andrade e Brenda Toledo de Aguiar Saraiva; Matheus Oliveira Neves da Silva e Erica dos Santos Muniz; Adilson Rodrigues Lima e Simone Ribeiro. Rusthier Thauanne Alves Cezário e Ester Gonçalves Cardoso. Barra Mansa, 23 de março de 2021.

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA**
**COHAB - VR - CNPJ 32.495.715/0001-59**
**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**
**NIRE: 33.3.0014716-7**

Ficam convidados os senhores acionistas da Companhia de Habitação de Volta Redonda - COHAB-VR, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, que se realizará, em sua Sede, na Av. Ministro Salgado Filho, nº 620, Bairro Aero Clube, Volta Redonda - RJ, às 10h00min horas, do dia 28 de abril de 2021, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Exame, discussão e votação do relatório anual da Diretoria, Balanço Patrimonial, demonstração do resultado e parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020; b) Eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal e fixação dos respectivos honorários; c) assuntos de interesse geral. AVISO- na sede social encontra-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 133, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores. Volta Redonda – RJ, 24 de março de 2021. Carlos Macedo da Costa – Presidente do Conselho de Administração.

**EDITAL DE RETIFICAÇÃO LEILÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

O Leiloeiro Oficial ALEXANDRE TAVARES, JUCESP nº 891, autorizado pelo Credor Fiduciário BANCO BANTANDER (BRASIL) S/A, inscrito no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, vem por meio deste, RETIFICAR o edital de leilão publicado neste jornal "A Voz da Cidade" nos dias 04, 05 e 06 de março de 2021, referente aos bens de propriedade do 2º Ofício do Registro Civil, no quanto segue: onde se lê: 2ª LEILÃO: 29 de Março de 2021, às 13h15min e no 2º LEILÃO: 05 de Abril de 2021, às 13h20min. Leia-se: ou mediante a venda e arrematação de maior lance a ser oferecido, ou pelo valor da avaliação, ou a antecipação dos leilões.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 99/2021 – Objeto: Registro de Preços de aquisição de medicamentos de uso hospitalar ,Processo Administrativo nº: 26.876/2020. Data/Hora: 14/04/2021 às 09:00 horas. Pregão Eletrônico nº 100/2021– Objeto: Registro de Preços de aquisição de medicamentos. Processo Administrativo nº: 26.883/2020. Data/Hora: 14/04/2021 às 14:00 horas. Pregão Eletrônico nº 101/2021– Objeto: Registro de Preços de aquisição de medicamentos. Processo Administrativo nº: 25.881/2020. Data/Hora: 14/04/2021 às 15:00 horas. Pregão Eletrônico nº 102/2021– Objeto: Registro de Preços de aquisição de medicamentos. Processo Administrativo nº: 4.121/2021. Data/Hora: 15/04/2021 às 09:00 horas. Pregão Eletrônico nº 103/2021– Objeto: REGISTRO DE PREÇOS de aquisição de peças e acessórios a serem utilizados na manutenção preventiva e corretiva de frota. Processo Administrativo nº: 25.770/2020. Data/Hora: 15/04/2021 às 14:00 horas. Editais disponíveis no site: http://www.resende.rj.gov.br/blogtransparencia/page/index.asp, e no site do Banco do Brasil. Informações e-mail: licitacaosaude.resende@gmail.com ou tel. (0XX24) 3354-3922/3354-4625.

**Julio Cezar Carvalho**
**Superintendente Municipal de Licitações e Contratos**

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO
## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte:

**Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021**

**Altera a redação do inciso XI, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal de Paracambi, e dá outras providências;**
**Autoria: Prefeita Municipal de Paracambi**

**Artigo 1º** - Altera-se a redação do inciso XI, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal de Paracambi, passando a ter a seguinte redação:

**XI** – encaminhar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, até cento e vinte dias, após a abertura da atividade legislativa, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**Artigo 3º** - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paracambi, 23 de março de 2021**

**Ver. Antonio Carlos Soares Chambarelli**
**Presidente da Câmara**

**Ver. Alan Silva dos Santos**
**Vice-Presidente**

**Ver. Anna Otilia Soares Ferreira Benevenuto**
**1º Secretário**

**Ver. João Victor Monfardini Pereira**
**2º Secretário**

**Estado do Rio de Janeiro**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracambi, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte:

**Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023**

***"Revoga o § 1º do Art. 101 da Lei Orgânica"***

**Art. 1º-** Fica revogado o § 1º do Art. 101 da Lei Orgânica.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracambi, 15 de março de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Vereador
Fernando José Gomes Gonçalves
Vice - Presidente da Câmara

**Verª Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto**
**Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Vereadora
Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto
Presidente da Câmara

**Ver. Fernando José Gomes Gonçalves**
**Vice-Presidente**

**Ver. Antonio Carlos Soares Chambarelli**
**1º Secretário**

**Ver. Adecarlos de Carvalho Vieira**
**2º Secretário**

C. M. P.
Publicado em: 17/03/2023
Jornal: A Voz da Cidade, Pss
Ano 2011, Folhas _____, Edição 16761
partes Editais e Classificá

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi

=Proposta de Emenda À Lei Orgãnica Nº de 13 de Fevereiro de 2023=

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
EM, 2ª votação
APROVADO EM, 02/03/2023
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Vereadora
Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto
Presidente da Câmara

"Revoga o § 1º do Art. 101 da Lei Orgânica"

Pela aprovação de 2/3 ou mais do Plenário da Câmara, em dois turnos com o interstício de dez dias, a Mesa Diretora da Câmara promulga a presente Emenda à Lei Orgânica, nos termos a seguir:

Art. 1º – Fica Revogado o § 1º do Art. 101 da Lei Orgânica.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracambi, 13 de Fevereiro de 2023.

Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Vereadora
Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto
Presidente da Câmara

Fernando José G. Gonçalves
Vice-Presidente

Antônio Carlos S. Chambarelli
Primeiro Secretário

Adecarlos de Carvalho Vieira
Segundo Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
EM, 2ª Votação
APROVADO EM, 14/03/2023
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Vereadora
Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Paracambi
Protocolado sob o nº 002 / 2023
Em, 15 / 02 / 2023
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Michelle da Silva Lacerda
Chefe da Secretaria
Mat.: 003/2023

Câmara Municipal de Paracambi
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em, 28 de Fevereiro de 2023

PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI
Vereadora
Aline Otília Soares Ferreira Benevenuto
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Paracambi
COMISSÃO DE Constituição, Justiça e Redação
DESIGNAÇÃO
Designo para ... processo
Sr. Vereador( ) José Américo Ferreira Junior
EM, 02/03/2023

Presidente da Comissão